

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

LIDERANÇAS – 2019

BLOCO LIBERDADE E PROGRESSO (PSD, PSL, PTB, Patri, PRP e DEM)	
Líder	Deputado Cássio Soares
Vice-Líderes	Deputado Delegado Heli Grilo Deputado Doorgal Andrada Deputada Ione Pinheiro Deputado Zé Reis

BLOCO DEMOCRACIA E LUTA (PT, PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB)	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputada Andréia de Jesus Deputada Ana Paula Siqueira Deputado Elismar Prado Deputado Léo Portela

BLOCO MINAS TEM HISTÓRIA (MDB, PV, Republicanos, PDT e Pode)	
Líder	Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes	Deputado Glaycon Franco Deputado Douglas Melo Deputado Neilando Pimenta

BLOCO SOU MINAS GERAIS (PSDB, Cidadania, PP, PSC, Novo, Avante, PSB, Solidariedade e PHS)	
Líder	Deputado Gustavo Valadares
Vice-Líderes	Deputado Fávio Avelar de Oliveira Deputado Fernando Pacheco Deputado Gil Pereira Deputado Raul Belém Deputado Tito Torres

LIDERANÇA DA MAIORIA	
Líder	Deputado Inácio Franco

LIDERANÇA DA MINORIA	
-----------------------------	--

Líder	Deputado Ulysses Gomes
-------	------------------------

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes	Deputado Guilherme da Cunha Deputado Bosco Deputado Roberto Andrade Deputado Coronel Sandro Deputado Gustavo Mitre

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	Presidente
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		

Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH
Deputado Bosco	Avante – BSMG
Deputada Leninha	PT – BDL
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Rosângela Reis	Pode – BMTH	Presidente
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	Presidente
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	

COMISSÃO DE CULTURA**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	Avante – BSMG	Presidente
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Vice-Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bartô	Novo – BSMG	Presidente
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Marília Campos	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Presidente
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BMTH	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Leninha	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputada Leninha	PT – BDL	
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Zé Guilherme	PRP – BLP	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	Presidente
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	Presidente
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	

Deputado Betão	PT – BDL
Deputado Leandro Genaro	PSD – BLP

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	Presidente
Deputado João Vítor Xavier	Cidadania – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	

Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Presidente
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado André Quintão	PT – BDL	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	Presidente
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Léo Portela	PL – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Léo Portela	PL – BDL	Presidente
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSMG	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG
Deputado Charles Santos	Republicanos – BDL

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 31ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada à entrega ao Sr. Marcelo Ligere, diretor regional da Globo em Minas, do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MANIFESTAÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 31ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/9/2019

Presidência do Deputado Agostinho Patrus

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Entrega de Título – Palavras do Sr. Marcelo Ligere – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Agostinho Patrus – Tadeu Martins Leite.

Abertura

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião à entrega ao Sr. Marcelo Ligere, diretor regional da Globo em Minas, do título de Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais, concedido, a requerimento do presidente desta Casa, deputado Agostinho Patrus, pelo governador do Estado, por meio de Decreto Especial nº 437, publicado no *Diário do Executivo* do dia 23/8/2019.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Marcelo Ligere, diretor regional da Globo em Minas; João Medeiros Silva Neto, promotor de Justiça e secretário-geral da Procuradoria-Geral de Justiça, representando o procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Antônio Sérgio Tonet; desembargador Marcos Lincoln dos Santos, representando o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desembargador Rogério Medeiros; Vittorio Medioli, prefeito municipal de Betim; Roberto Bastianetto, subsecretário de Comunicação Social e Eventos, representando o governo do Estado de Minas Gerais; e deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário desta Casa.

Antes de darmos início à homenagem, gostaríamos de convidá-los a conhecer o movimento Sou Minas Demais.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais acredita que o nosso Estado é maior que qualquer crise e, por isso, está promovendo ações para a retomada do desenvolvimento, agindo na defesa de Minas e dos mineiros. Sabemos que é preciso ouvir o cidadão e mobilizar as forças presentes na sociedade para que a mudança aconteça. O Sou Minas Demais é uma oportunidade para nos lembrarmos da nossa história, celebrarmos novas conquistas e valorizarmos a nossa identidade, apresentando pessoas que contribuem para o nosso estado em diversos campos de atuação.

Convidamos a todos a assistir ao vídeo-manifesto da campanha e se juntar a nós nesse movimento.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de registrar a presença, nesta solenidade, do Sr. José Ângelo de Melo, presidente em exercício da Câmara de Dirigentes Logistas – CDL-BH. Está conosco também o Maj. PM Flávio Jackson Ferreira Santiago, representando o comando da Polícia Militar de Minas Gerais, e o Sr. André Lacerda, presidente do Sindicato das Agências de Propaganda.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será executado pelo Coral Vozes da Globo, regido pelo maestro Luiz Flávio.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo em homenagem ao Sr. Marcelo Ligere.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Entrega de Título

O locutor – O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, fará a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcelo Ligere. O título, que será conduzido pela cadete da Polícia Militar de Minas Gerais, Barbara Apoliane Simões Lopes, contém os seguintes dizeres: “Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais. O governador do Estado de Minas Gerais, atendendo a requerimento aprovado pela Assembleia Legislativa, de autoria do deputado Agostinho Patrus, nos termos do decreto de 23/8/2019, concede ao Sr. Marcelo Ligere o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, em reconhecimento à relevante contribuição em prol do jornalismo mineiro e nacional”.

– Procede-se à entrega do título.

Palavras do Sr. Marcelo Ligere

Amigos, boa noite! Exmo. Sr. presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas, deputado Agostinho Patrus; Exmo. promotor de justiça e secretário-geral da Procuradoria-Geral de Justiça, João Medeiros Silva Neto, representando o procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais, Antônio Sérgio Tonet; desembargador Marcos Lincoln dos Santos, representando o presidente do TRE, o desembargador Rogério Medeiros; Exmo. Sr. prefeito de Betim, Vittorio Medioli; Exmo. Sr. subsecretário de Comunicação Social e Eventos, Roberto Bastianetto; Exmo. 1º-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Tadeu Martins Leite.

Bom, pessoal, antes de mais nada, eu vou comer erres e esses porque a emoção é tão grande e, já antecipadamente, peço desculpas.

Boa noite! É com imenso prazer que venho à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, cercado de amigos, verdadeiros amigos e colegas, para receber esta homenagem. Chequei a este estado, a este incrível estado, há pouco mais de cinco anos, e é interessante que parece que faz muito tempo, mas também parece que eu cheguei ontem. É uma sensação de acolhimento de que ouvi muito falar quando vim para cá e que pude vivenciar no meu dia a dia, desde que cheguei. E esse acolhimento, tão típico do povo mineiro, eu tive de todos vocês, e, claro, num primeiro instante, dos meus colegas de trabalho. Eu encontrei aqui pessoas que, além de serem extremamente gentis, são pessoas dedicadas, pessoas trabalhadoras, pessoas empreendedoras, o que faz com que eu me sinta extremamente à vontade. Quando falo “extremamente trabalhadora”, é no sentido de produzir, de inovar e de criar coisas novas. Afinal, trabalhando numa televisão, a gente faz isso todo dia.

Antes de mais nada, eu só poderia ter tido esse privilégio – e só pude ter esse privilégio – à medida que a empresa em que eu trabalho há quase 30 anos me ofereceu esse presente de vir para Minas Gerais. Gostaria de agradecer imensamente a todos os colegas da Globo Minas, àqueles que, nesses cinco anos, continuam na empresa e que passaram pela empresa, e, nesse sentido, queria pedir uma salva de palmas para vocês. Muito obrigado. Entendam que este prêmio é para mim, mas ele não seria possível se eu não tivesse a colaboração e o empenho de vocês; afinal de contas, é um prêmio destinado a mim, mas que tem a ver com o meu trabalho e com onde estou trabalhando.

É um prazer imenso fazer parte desse time. Eu faço parte desse time, como todos vocês, além de a gente ter um coral muito bom. Vocês perceberam, não é? Ouço-os ensaiando toda semana. Eles ensaiam muito próximo à minha sala. Todos os dias, meus amigos, pergunto-me: o que posso fazer para Minas Gerais? É um negócio que todos os dias de manhã pergunto para mim mesmo. Aí, pensamos: vamos tornar a gastronomia deste estado cada vez mais conhecida, mas isso pode ser um lugar-comum. Gente, não é. A gente tem de aproveitar as nossas potencialidades. Da mesma forma como a gastronomia, o turismo de Minas é um turismo único, e todos os dias temos de pensar e trabalhar para fazer com que essas nossas grandezas sejam enaltecidas e reconhecidas. Então, todo dia, quando acordo de manhã, penso no que posso fazer para este estado. E é assim que termino o meu dia também. É claro que termino alguns dias imaginando que poderia fazer mais, mas, quando olho para trás, vejo que há muito a fazer ainda, e nada disso seria possível se eu não tivesse a colaboração de vocês, da Globo Minas, e o acolhimento que este estado me deu desde o início.

Não posso também deixar de citar o mercado publicitário. Não podemos nos esquecer de que ele é um segmento da economia que movimenta todos os setores. É um mercado composto de profissionais talentosíssimos. Falamos isso com muito orgulho porque, há menos de duas semanas, uma agência de Belo Horizonte, a Filadélfia, ganhou o prêmio nacional Profissionais do Ano. Pessoal, não é prêmio regional, é nacional, com a campanha “Não esqueça Mariana”. Então, mais do que só falar que temos aqui profissionais talentosíssimos, esse é um reconhecimento.

Não posso deixar de citar aqui o apoio emocional que recebo. Tenho um filho de 22 anos – está um pouco distante; viajou, na semana passada, para a Inglaterra – e a minha maravilhosa e amada namorada mineira, de Itabira, a Malu. Sem o suporte

emocional, a gente não consegue; por mais intenso que a gente seja, por mais que a gente goste do nosso trabalho, a gente precisa desse suporte emocional. Isso é fundamental. É claro que temos o suporte de todos os colegas e da nossa equipe toda. Quando falamos de namorada, de filho, estamos falando de família. Acho que nada mais forte na cultura mineira do que a família.

Então, gostaria de agradecer, do fundo do meu coração, a todos que aqui me receberam como se aqui eu tivesse nascido e hoje, na Assembleia, na pessoa do seu presidente Agostinho Patrus, inserem-me verdadeiramente nessa família mineira, que tanto admiro. Muito obrigado.

Palavras do Presidente

Nosso homenageado, amigo, diretor regional da Globo em Minas, Marcelo Ligere; Exmo. Promotor de Justiça e Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, João Medeiros, aqui representando o procurador-geral de justiça, Antônio Sérgio Tonet; Exmo. Desembargador Marcos Lincoln dos Santos, representando o presidente do TRE, Desembargador Rogério Medeiros; Exmo. Sr. Vittorio Medioli, prefeito de Betim, que nos honra com sua presença e nos dá constantes exemplos de boa gestão, de dedicação e de cuidado com a coisa pública; Exmo. Sr. Roberto Bastianetto, subsecretário de Comunicação Social e Eventos, representando o governo do Estado de Minas Gerais nesta solenidade; Exmo. Sr. Deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário da Assembleia; amigo André Lacerda, na pessoa de quem cumprimento todas as agências, proprietários e membros das agências de publicidade aqui presentes.

No momento em que a imprensa, grande guardiã da democracia, acompanha a disputa travada entre a informação e a desinformação, o bom jornalismo fortalece o princípio básico da atividade: o compromisso com a verdade. Isso nos faz mais fortes, nos faz diferentes e nos faz com mais capacidade de enfrentar os desafios.

Essa relação de Marcelo com Minas desperta, de imediato, nossa empatia. Minas tem retribuído tamanho apreço. Há cinco anos, Ligere demonstra afeto por nossa gente e tem se rendido também aos sabores e saberes de Minas Gerais. No paladar, oferecendo-lhe o melhor torresmo, já aprovado; nos olhos, com o fascínio pelo interior do Estado, por cidades como Tiradentes, Catas Altas e pelas montanhas que tão bem nos definem; e, no coração, com o amor de uma conterrânea de Carlos Drummond de Andrade. Essa é a Minas que apaixona a todos. Esses são os mineiros, que acolhem e fazem com que todos se sintam em casa.

Minas retribui esse carinho, Marcelo, pelo seu trabalho, pela sua dedicação, pela forma com que conduz a Globo em Minas Gerais. É por isso que a Assembleia de Minas faz justiça ao lhe entregar o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais, porque sabe que esse amor é recíproco. Muito obrigado.

Apresentação Musical

O locutor – Ouviremos agora o Coral Vozes da Globo, que apresentará as seguintes músicas: *Hyde Park*, de Keith Mansfield, tema do “Esporte Espetacular”, da Globo; *Um novo tempo*, de Marcos Valle, Paulo Sérgio Valle e Nelson Motta, tema de fim de ano da Globo; e *Something*, de George Harrison.

Em nome do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus, aproveitamos o momento para agradecer ao Coral Vozes da Globo a participação neste evento.

– Procede-se à apresentação musical.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 1º de outubro, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 1º/10/2019.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/9/2019

Às 10h23min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Bruno Engler, Charles Santos, Guilherme da Cunha e André Quintão, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Alencar da Silveira Jr., Cristiano Silveira e João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Wagner de Jesus Ferreira, coordenador-geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, publicado no *Diário do Legislativo* em 19/9/2019. Comunica também o recebimento dos seguintes ofícios: do deputado Cássio Soares em que solicita a juntada de documentos essenciais à tramitação do Projeto de Lei nº 4.044/2017 (a presidência determina a anexação dos documentos ao respectivo projeto); e da deputada Leninha em que solicita seja o Projeto de Lei nº 5.207/2018 apreciado pela essa comissão com urgência. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºa 5.021/2018 (relator: deputado Charles Santos) e 78/2019 (relatora: deputada Celise Laviola) deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores. Após discussão e votação, são aprovados os seguintes pareceres: pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 558/2015 (relator: deputado Bruno Engler); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.074/2017 e 1.033/2019 (relator: deputado Zé Reis); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 dos Projetos de Lei nºs 3.967/2016 (relator: deputado Zé Reis) e 592/2019 (relator: deputado Bruno Engler); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 4.147/2017 (relator: deputado Zé Reis), 40/2019 e 761/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 845/2019 (deputado Bruno Engler), 919/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), 1.006/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2 do Projeto de Lei nº 1.069/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha). É rejeitado o parecer do relator, deputado Guilherme da Cunha, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 4/2019. Nos termos do art. 138, § 5º, o presidente avoca a si a relatoria da proposição, cujo parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade é aprovado pela comissão com voto contrário do deputado Guilherme da Cunha. É adiada a discussão do Projeto de Lei nº 4.513/2017 a requerimento do deputado Bruno Engler. São baixados em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 1.026/2019 (relator: deputado Zé Reis) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Itaúna; 1.053/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Resende Costa; 1.090/2019 (relator: deputado Charles Santos) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Quartel Geral. Na fase de discussão do parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 5.207/2018 (relator: deputado Guilherme da Cunha), a presidência defere pedido de vista do deputado Bruno Engler. São deferidos ainda os seguintes pedidos de vista do deputado Guilherme da Cunha: dos pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 275/2019 (relator: deputado Zé Reis) e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 689/2019 (relator: deputado Charles Santos). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.945/2018 (relator: deputado Guilherme da Cunha) é retirado de pauta por deliberação da comissão, a requerimento do deputado André Quintão. Após discussão e votação nominal, são aprovados os seguintes pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.031/2015 (relatora: deputada Celise Laviola), 5.083/2018 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 464, 598 e 1.079/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), 1.043/2019 (relator: deputado Zé Reis), 1.045 e 1.066/2019 (relator: deputado Charles Santos). São baixados em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os seguintes

Projetos de Lei: 1.048/2019 (relator: deputado Charles Santos) ao autor; 1.068/2019 (relatora: deputada Celise Laviola) à Secretaria de Estado de Governo e 1.087/2019 (relator: deputado Bruno Engler) ao autor. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Beatriz Cerqueira – Guilherme da Cunha – Cássio Soares – Mauro Tramonte.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/9/2019

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Doutor Jean Freire, André Quintão, Betão (substituindo a deputada Andréia de Jesus, por indicação da liderança do BDL) e Duarte Bechir (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BLP), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.604/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para que seja registrada notícia de fato contra as empresas de transporte coletivo relativamente ao exercício de dupla função pelos motoristas, o que foi evidenciado em visitas realizadas pela comissão às estações de integração do transporte público de passageiros de Belo Horizonte e Região Metropolitana, quando se constatou que a função dos agentes de bordo (cobradores) não foi totalmente substituída por bilhetagem eletrônica, mas transferida para os motoristas; e seja encaminhado a esse órgão o relatório das referidas visitas;

nº 3.605/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o detalhamento dos custos que compõem a tarifa do transporte coletivo metropolitano, demonstrando-se se houve ou não redução da tarifa devido à retirada dos cobradores;

nº 3.606/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. pedido de informações sobre o detalhamento da composição de custos que compõem a tarifa do transporte coletivo de passageiros por ônibus, demonstrando-se se houve ou não redução da tarifa devido à retirada dos cobradores;

nº 3.610/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer sejam encaminhadas à Câmara Municipal de Belo Horizonte, à 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Habitação e Urbanismo, à Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, à Procuradoria Regional do Trabalho em Minas Gerais – 3ª Região, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A, à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem, à Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transporte e Trânsito de Betim – Ecos –, ao Procon de Minas Gerais, ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte, ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano, ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim, ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Belo Horizonte e Região, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, à Associação de Inclusão e Acessibilidade, à Associação dos Usuários de Transporte Coletivo da Grande BH, ao Movimento Tarifa Zero, à Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo e Suplementar de BH e Região, ao Movimento Volta Cobrador e ao

Movimento Sem Cobrador Não Dá as notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária, que teve por finalidade debater a ausência de cobradores nos ônibus, após visita da comissão às estações de integração;

nº 3.611/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano em Belo Horizonte pedido de informações sobre a relação de cobradores demitidos e de reaproveitados em consequência da retirada de sua função no transporte público;

nº 3.612/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada visita às garagens de ônibus no Município de Belo Horizonte para verificar denúncia de retaliações aos motoristas que se recusam em exercer a função do cobrador;

nº 3.613/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Minas Gerais pedido de providências para que se agilize a tramitação dos Projetos de Lei nºs 703/2015 e 2276/2015, do deputado Celinho Sintrocel;

nº 3.614/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o número e a atuação de agentes que atuam fiscalizando a operação das empresas de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 3.616/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte, ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem, ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Betim e ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Belo Horizonte e Região pelo não comparecimento à 15ª Reunião Extraordinária, que debateu a ausência de cobradores nos ônibus após visita da comissão às estações de integração;

nº 4.020/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja realizada audiência pública para debater a criação de "pipódromos" no Estado, tendo em vista o papel exercido pelo Estado e pelos municípios de fiscalizar a prática da atividade de soltar pipas;

nº 4.052/2019, do deputado Doutor Jean Freire e das deputadas Ana Paula Siqueira e Laura Serrano, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a inclusão, no grupo de trabalho promovido por essas secretarias que trata da regulamentação da Lei nº 15.072, de 5/4/2004, de representantes do movimento Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, do Conselho de Alimentação Escolar de Minas Gerais, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais, do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon – do Ministério Público, da Sociedade Mineira de Pediatria, do Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e do 9º Conselho Regional de Nutrição;

nº 4.283/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte – SetraBH –, pedido de providências para que, na contratação de novos cobradores, sejam exigidas apenas qualificações pertinentes ao exercício da função, após denúncias de que as empresas estariam exigindo dos candidatos qualificações que dificultam a contratação desses profissionais;

nº 4.284/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater as qualificações exigidas pelas empresas de ônibus para a contratação dos 500 cobradores determinada pela Prefeitura de Belo Horizonte;

nº 4.318/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada visita à Estação do Move, no Município de Ribeirão das Neves, em atendimento a denúncias de moradores, para verificar as condições das instalações físicas da unidade e das obras inacabadas;

nº 4.355/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte pedido de informações sobre a readmissão de 500 cobradores pelas empresas de transporte, conforme decisão da Prefeitura de Belo Horizonte em 24/8/2019, consubstanciadas no relatório de monitoramento de contratações, na relação detalhada dos cobradores contratados e sua ocupação e nas exigências impostas às empresas, pela prefeitura, para que sejam repassadas a esse órgão;

nº 4.357/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte pedido de informações sobre as condições em que se encontrava o ônibus 30467, da linha 332, que se envolveu em acidente no dia 23 de agosto de 2019, o horário e a causa do acidente, se no momento do acidente havia agente de bordo auxiliando o motorista na condução da viagem e se houve alguma vítima;

nº 4.373/2019, dos deputados Doutor Jean Freire, André Quintão, Cristiano Silveira, Betão, Antonio Carlos Arantes, Professor Cleiton e Virgílio Guimarães e das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que seja criado, no âmbito do Cedraf, um grupo de trabalho para a elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, determinado pela Lei nº 21.146 de 2014;

nº 4.375/2019, dos deputados Doutor Jean Freire, André Quintão, Cristiano Silveira, Betão, Antonio Carlos Arantes, Professor Cleiton e Virgílio Guimarães e das deputadas Leninha, Andréia de Jesus e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que sejam alocados recursos para a implementação das políticas públicas necessárias à consolidação do Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata, instituído pela Lei nº 23.207, de 27/12/2018;

nº 4.384/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que se verifique o cumprimento da Lei nº 22.911/2018, que cria o cadastro estadual de agricultores familiares e organizações de agricultores do Estado de Minas Gerais para subsidiar políticas públicas e fomentar as aquisições de produtos da agricultura familiar, assim como determina que no mínimo 30% dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados sejam aplicados em produtos da agricultura familiar, para atendimento das demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública estadual em geral, incluídos hospitais e presídios;

nº 4.449/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater os repasses do Piso Mineiro de Assistência Social aos municípios.

Em seguida, é aprovado relatório de visita à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, realizada em 29/8/2019, que segue publicado após as assinaturas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

RELATÓRIO DE VISITA**Comissão de Participação Popular**

Local visitado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – Edifício Gerais – Cidade Administrativa de Minas Gerais – Rodovia Papa João Paulo II, nº 3.777 – Serra Verde.

Apresentação

A requerimento do deputado Doutor Jean Freire, a Comissão de Participação Popular visitou, em 29/8/2019, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, localizada na Cidade Administrativa, com a finalidade de analisar a viabilidade de execução das emendas decorrentes do processo de discussão participativa do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, para o exercício de 2019, realizado pela ALMG, em 2018, e para tratar do planejamento e da preparação do processo de discussão participativa do PPAG 2020-2023. Ressalte-se que essa visita foi realizada em atenção ao Requerimento em Comissão nº 2.873/2019.

Participaram da visita o deputado Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular; Otto Alexandre Levy Rei, secretário de Estado de Planejamento e Gestão; Felipe Magno Parreiras de Sousa, subsecretário de Planejamento e Orçamento da Seplag; Beatriz de Oliveira Góes, subsecretária de Gestão Estratégica da Seplag; representantes da Gerência-Geral de Projetos Institucionais e da Gerência-Geral de Consultoria Temática da ALMG e assessores do deputado Doutor Jean Freire.

Relato

O deputado Doutor Jean Freire iniciou a reunião ressaltando a importância do processo participativo do PPAG, notadamente dos grupos de trabalho realizados no interior do Estado, e o objetivo da visita, que tinha duas frentes distintas e complementares: a cobrança da execução das emendas por sugestão popular ao PPAG 2016-2019, para o exercício 2019, e à Lei Orçamentária Anual – LOA 2019; e a preparação do processo participativo de discussão do novo PPAG 2020-2023, que também ocorre em 2019, sendo necessário e urgente o alinhamento entre as equipes do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O parlamentar ressaltou ainda a baixa execução das emendas por sugestão popular em 2019 e solicitou um posicionamento do secretário quanto à execução orçamentária.

O secretário de Planejamento e Gestão, Otto Levy, posicionou-se favoravelmente ao momento de realização da reunião, já que, após as modificações na estrutura do governo e a definição dos gestores, o Poder Executivo tem condições de conversar a respeito do processo participativo de discussão do PPAG e seus desdobramentos. O secretário justificou que os atrasos na execução das emendas por sugestão popular se deram por causa da realização do processo seletivo para a definição dos subsecretários da Seplag, devido à reforma administrativa e também à troca dos gestores nos órgãos e entidades do Poder Executivo, que acontecem em todo início de um novo governo. Informou ainda que no dia anterior à visita tinham sido liberados recursos para duas emendas por sugestão popular, alocadas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Questionado pela equipe da ALMG sobre a estrutura do novo PPAG, o subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Felipe Magno Parreiras de Sousa, informou que, de modo geral, os atributos de programas e ações do plano permanecerão, haverá definição de ações prioritárias e estratégicas de governo e a organização do Plano não se dará mais por eixos. A equipe da ALMG apresentou, em linhas gerais, a estrutura de realização do processo participativo na Assembleia, que é composto por audiência pública de abertura e de encerramento – via de regra, na primeira são apresentados pela Seplag a estrutura do PPAG e a situação fiscal de Minas Gerais – e por grupos de trabalho para a discussão e elaboração das sugestões populares de intervenção no plano. Após serem analisadas, as sugestões são transformadas em propostas de ação legislativa e seguem rito próprio de análise de viabilidade, com a presença de técnicos da ALMG e do Poder Executivo, e apreciação na Comissão de Participação Popular para encaminhamento das sugestões de emenda ao PPAG e à LOA à Comissão de Fiscalização Financeira e

Orçamentária. A equipe técnica da Assembleia acertou com o subsecretário Felipe Magno o encaminhamento do material para o monitoramento das emendas por sugestão popular no formato de tabela.

O deputado Doutor Jean Freire ressaltou que há expectativa de interiorização da discussão do PPAG em três regiões: Jequitinhonha-Mucuri, Norte-Nordeste e Sul. As reuniões e grupos de trabalho acontecerão em cidades-polo das regiões, e, para que isso aconteça, é necessário contar com as costumeiras parceria e presença da equipe do Poder Executivo. O parlamentar informou ainda ao secretário de Planejamento e Gestão, Otto Levy, que, ao sair da reunião, iria se encontrar com a equipe da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – para tratar das emendas relativas ao Festivale e ao Mucuriarte, festivais culturais de extrema importância para a região dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Além disso, o deputado sugeriu ao secretário que o montante de recursos destinados às emendas por sugestão popular fosse majorado, dado que há anos o recurso permanece no mesmo valor e devido à importância e ao impacto dessas emendas nas vidas dos cidadãos mineiros. Otto Levy garantiu que a parceria do Poder Executivo no processo participativo está assegurada, mas avisou que, em termos de recursos orçamentários, o que se tem garantido é o mesmo montante autorizado para o planejamento de 2019.

Por fim, ficou acordado entre os presentes a realização de reunião entre os técnicos da Seplag e da ALMG para tratar tanto do monitoramento das emendas aprovadas para o exercício de 2019 quanto da preparação do processo participativo de discussão do novo PPAG. Essa reunião foi agendada para 3 de setembro de 2019, terça-feira, às 14 horas.

Conclusão

A visita à Seplag possibilitou entendimentos entre a Comissão de Participação Popular e a Seplag sobre a parceria e a presença do Poder Executivo no processo de discussão participativa do PPAG para o período 2020-2023, assim como sobre o acompanhamento da execução das emendas por sugestão popular em 2019. A Comissão de Participação Popular propôs ainda a realização de uma reunião técnica entre a ALMG e a Seplag para tratar das informações sobre a execução das emendas por sugestão popular ao PPAG 2016-2019, para o exercício 2019, e dos preparativos da realização da discussão participativa do novo PPAG 2020-2023.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Doutor Jean Freire, relator.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/9/2019

Às 16h11min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a ouvir, em audiência de convidados, os 11 municípios atendidos pela Base Operacional da Cemig, localizada no Bairro São Gabriel, em Belo Horizonte e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei Complementar nº 4/2019 e Projeto de Lei nº 822/2019 (deputado Sargento Rodrigues); e Projetos de Lei nºs 3.967/2016 e 592/2019 (deputada Beatriz Cerqueira); 1.006/2019 (deputado João Magalhães); 4.074 e 4.147/2017 (deputado Roberto Andrade). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Flávia Antônia de Barros Cruz, vereadora da Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas, representando o presidente; Suzane Duarte Almada, vereadora da Câmara Municipal de Santa Luzia; e Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG; e os Srs. Mauro Marinho Campos, superintendente Serviços Comerciais e Emergenciais da Distribuição da Cemig, representando o agente de Relações Institucionais dessa companhia; Eneimar Adriano Marques, prefeito de

Jaboticatubas; Rogério Viana, coordenador de Obras e Projetos da Prefeitura de Lagoa Santa, o prefeito; Hamilton Rodrigues Ribeiro, engenheiro de comercialização; Jairo Nogueira Filho, secretário-geral da Central Única dos Trabalhadores – CUT-MG; Jefferson Leandro Teixeira da Silva, coordenador-geral do Sindieletrô de Minas Gerais; Jonathan Aguiar Esperidon, engenheiro de Sistemas Elétricos da Cemig; Rafael Pimenta Falcão Filho, gerente de Serviços Comerciais e Emergenciais da Cemig. A presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Zé Reis – Inácio Franco.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/9/2019

Às 18h42min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo a deputada Ana Paula Siqueira, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Guilherme da Cunha, Cássio Soares (substituindo o deputado Zé Reis, por indicação da liderança do BLP) e Mauro Tramonte (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do BMTH), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O parecer sobre o Projetos de Lei Complementar nº 23/2019, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator designado, deputado Guilherme da Cunha. São distribuídos em avulso os pareceres do relator, deputado Dalmo Ribeiro Silva, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 e sobre o Projeto de Lei nº 1.022/2019, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha – André Quintão – Celise Laviola – Zé Reis – João Magalhães.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 89ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/10/2019

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 910/2019, do procurador-geral de justiça, que modifica a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que assegura às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 563/2015, da deputada Rosângela Reis, que institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.813/2017, da deputada Marília Campos, que institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 826/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.072/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do

Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.553/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.325/2018, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavalhada Nossa Senhora de Nazareth, realizada no Distrito de Morro Vermelho, no Município de Caeté. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.475/2018, da Comissão de Direitos Humanos, que altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 481/2019, do deputado Betão, que torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz nos cartórios de registro do Estado informando sobre os atos de sua competência sujeitos a gratuidade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 542/2019, do deputado Zé Reis, que dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio dos veículos a serviço dos consórcios públicos intermunicipais do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 600/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, que obriga hotéis e demais meios de hospedagem a comunicarem ao cliente, no ato da reserva, os preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 679/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rádio Inconfidência AM, bem como sua programação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 906/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.022/2019, do Tribunal de Justiça, que unifica os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.069/2019, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a renegociação da dívida do Estado com os municípios mineiros mediante dação em pagamento de bens imóveis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.954/2019, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a integração do serviço de transporte por táxi na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 23/2019, do deputado Carlos Pimenta e outros; e Projeto de Lei nº 1.022/2019, do Tribunal de Justiça.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.947/2019, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 937/2019, do deputado Léo Portela; 4.194/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago; 5.309/2018, do deputado Vanderlei Miranda.

Requerimento nº 2.781/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 2.900, 2.901 e 2.902/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 5.436/2018, do deputado Lafayette de Andrada, 720/2019, do deputado Thiago Cota, e 976/2019, do deputado Gustavo Santana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 818/2019, do deputado Charles Santos.

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 40/2019, do deputado Noraldino Júnior, e 1.014/2019, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n° 2.925/2019, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 2.732/2015, do deputado Inácio Franco.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 420/2019, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 856/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a proceder à entrega do voto de congratulações com o paratleta mineiro Gabriel Geraldo Santos Araújo, pelas duas medalhas de ouro, uma de prata e duas de bronze e o novo recorde mundial na natação – Nado Livre – 50m, nos Jogos Parapan-Americanos de Lima 2019.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 2/10/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 818/2019, do deputado Charles Santos.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 40/2019, do deputado Noraldino Júnior; e 1.014/2019, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 2.925/2019, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 2 de outubro de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que assegura às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado; 563/2015, da deputada Rosângela Reis, que institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – e dá outras providências; 1.072/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios; 2.553/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica; 4.813/2017, da deputada Marília Campos, que institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade; 5.325/2018, do deputado João Vítor Xavier, que

reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth, realizada no Distrito de Morro Vermelho, no Município de Caeté; 5.475/2018, da Comissão de Direitos Humanos, que altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis; 481/2019, do deputado Betão, que torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz nos cartórios de registro do Estado informando sobre os atos de sua competência sujeitos a gratuidade; 542/2019, do deputado Zé Reis, que dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio dos veículos a serviço dos consórcios públicos intermunicipais do Estado; 600/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, que obriga hotéis e demais meios de hospedagem a comunicarem ao cliente, no ato da reserva, os preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos; 679/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rádio Inconfidência AM, bem como sua programação; 826/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações; 906/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns e dá outras providências; 910/2019, do procurador-geral de Justiça, que modifica a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências; 1.022/2019, do Tribunal de Justiça, que unifica os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 1.069/2019, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a renegociação da dívida do Estado com os municípios mineiros mediante dação em pagamento de bens imóveis; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de outubro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 2 de outubro de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que assegura às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado; 563/2015, da deputada Rosângela Reis, que institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – e dá outras providências; 1.072/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios; 2.553/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica; 4.813/2017, da deputada Marília Campos, que institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade; 5.325/2018, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth, realizada no Distrito de Morro Vermelho, no Município de Caeté; 5.475/2018, da Comissão de Direitos Humanos, que altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis; 481/2019, do deputado Betão, que torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz nos cartórios de registro do Estado informando sobre os atos de sua competência sujeitos a gratuidade; 542/2019, do deputado Zé Reis, que dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio dos veículos a serviço dos consórcios públicos intermunicipais do Estado; 600/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, que obriga hotéis e demais meios de hospedagem a comunicarem ao cliente, no ato da reserva, os preços das diárias, serviços inclusos e taxas adicionais

relacionadas aos serviços e produtos oferecidos; 679/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rádio Inconfidência AM, bem como sua programação; 826/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações; 906/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera a Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns e dá outras providências; 910/2019, do procurador-geral de justiça, que modifica a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências; 1.022/2019, do Tribunal de Justiça, que unifica os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 1.069/2019, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a renegociação da dívida do Estado com os municípios mineiros mediante dação em pagamento de bens imóveis; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de outubro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Heli Grilo, João Leite, João Magalhães e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 2/10/2019, às 11h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 2.890/2019, da deputada Delegada Sheila, 2.930 a 2.935/2019, do deputado Sargento Rodrigues; 2.939/2019, da deputada Delegada Sheila; 2.942 e 2.943/2019, do deputado Sargento Rodrigues; 2.944 a 2.946/2019, do deputado Bruno Engler; e 2.949/2019, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Professor Wendel Mesquita, Marquinho Lemos e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/10/2019, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com o Sr. Adalgísio Gonçalves, professor, e os alunos do 9º Ano da Escola Estadual Presidente Costa e Silva, de Minas Novas, por terem representado o Brasil em Taiwan, na prova final da Olimpíada Internacional Matemática Sem Fronteiras.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Vítor Xavier, Guilherme da Cunha, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/10/2019, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a

finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a experiência de Goiás com a privatização da Companhia Energética de Goiás – Celg –, com a presença de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar supostas irregularidades na privatização da Celg e a qualidade dos serviços prestados por sua sucessora, a companhia italiana Enel.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Repórter Rafael Martins, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.173/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Catadores – Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Carlos Chagas-MG – Ascata –, com sede no Município de Carlos Chagas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.173/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Catadores – Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Carlos Chagas-MG – Ascata –, com sede no Município de Carlos Chagas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo apoiar e defender os interesse e direitos dos trabalhadores de materiais recicláveis, favorecendo sua união e organização.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a capacitação profissional por meio de seminários, oficinas, cursos, encontros, festivais e palestras dirigidos a seus associados e à comunidade em geral, bem como promover a inserção social e geração de renda a seus associados.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.173/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.273/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe, desarquivada a requerimento do deputado Virgílio Guimarães, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares de Tanque de Pedra, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.273/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares de Tanque de Pedra, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.273/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.598/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Unidos pela Vida Vencendo Juntos Norte de Minas – Auvenor –, com sede no Município de Janaúba.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.598/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Unidos pela Vida Vencendo Juntos Norte de Minas – Auvonor –, com sede no Município de Janaúba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade que não têm acesso a outras oportunidades de geração de renda.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, apoiar e acompanhar novos projetos de geração de renda; promover ações de acompanhamento técnico, capacitação, divulgação e comercialização dos produtos para melhorar a qualidade de vida das famílias do seu quadro social; promover atividades assistenciais para a população local.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.598/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 431/2019

Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desafio Jovem Lavras, com sede no Município de Lavras, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e da Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 431/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desafio Jovem Lavras, com sede no Município de Lavras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo recuperar pessoas adultas de ambos os sexos adictas em substâncias tóxicas de qualquer natureza.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover atividades em defesa dos direitos sociais e fomentar atividades associativas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Desafio Jovem Lavras, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 431/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

Cássio Soares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 696/2019

Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Leandro Genaro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação para Mulheres Hadassa, com sede no Município de Itajubá, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e da Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 696/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação para Mulheres Hadassa, com sede no Município de Itajubá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a recuperação e a reabilitação de mulheres dependentes de drogas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver atividades na área de saúde e de educação; promover a reintegração social e a convivência familiar e comunitária das pessoas dependentes de álcool e outras drogas; e desenvolver programas que assegurem aos associados os direitos à vida e à dignidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Centro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 696/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

Cássio Soares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 720/2019**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 720/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Confraria Capim Canela, com sede no Município de Mariana, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo dar apoio e assistência às crianças, jovens, adultos e famílias em situação de vulnerabilidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública

Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, colaborar na execução de programas assistenciais; auxiliar entidades assistenciais; e promover palestras com foco na educação, saúde, segurança, e temas ligados à inclusão social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Confraria Capim Canela, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 720/2019, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 766/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Machado, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 766/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Machado, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 766/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 922/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Medina, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 922/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Medina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo atender e priorizar o bem-estar das famílias residentes nas Comunidades Terra de Arroz, Roça do Mato e adjacências, no Município de Medina.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o desenvolvimento socioeconômico da comunidade; representar os associados perante instituições, órgãos públicos e privados no atendimento de suas reivindicações; e propiciar a seus associados e dependentes atividades esportivas, culturais e para geração de renda.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 922/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 932/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Santo Antônio de Carai, com sede no Município de Carai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 932/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Santo Antônio de Carai, com sede no Município de Carai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 932/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.056/2019**Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas****Relatório**

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas – Abenervi –, com sede no Município de Betim, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.056/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas – Abenervi –, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo oferecer tratamento a pessoas dependentes de substâncias psicoativas e apoiar seus familiares e/ou responsáveis.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, realizar programas e atividades de reinserção social; realizar atividades de prevenção ao uso e abuso de substâncias psicoativas; além de fomentar, criar e coordenar grupos de apoio direcionados aos dependentes químicos e a seus familiares.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Resgatando Vidas – Abenervi –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.056/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.

Cássio Soares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.057/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Ginga Camaradinha de Serrania, com sede no Município de Serrania.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.057/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Ginga Camaradinha de Serrania, com sede no Município de Serrania.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere detentora de título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.057/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.072/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mães de Mãos Dadas, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.072/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mães de Mãos Dadas, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 22 de fevereiro de 2018), o art. 1º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.072/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – André Quintão, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.094/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Assentamento Dom Luciano Mendes – AADLM –, com sede no Município de Salto da Divisa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.094/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Assentamento Dom Luciano Mendes – AADLM –, com sede no Município de Salto da Divisa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objetivo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.094/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – André Quintão, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.101/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Damas do Bem de Bonfinópolis de Minas – Adabem –, com sede no Município de Bonfinópolis de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.101/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Damas do Bem de Bonfinópolis de Minas – Adabem –, com sede no Município de Bonfinópolis de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, § 2º, veda a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.101/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 314/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 682/2011, a proposição em epígrafe dispõe sobre o cadastramento para estágios dos alunos da rede pública de ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina que as escolas de ensino médio da rede pública estadual efetuem cadastramento dos alunos, visando ao seu encaminhamento para estágio remunerado. Prevê prazo máximo de seis meses para a duração do estágio e estabelece que os estudantes que fizerem estágio na administração pública terão cinco pontos como título em concurso público.

Todos sabem que o estágio é uma etapa importante para a vida profissional de qualquer pessoa, pois, além de adquirir conhecimentos e experiência no trabalho, pode ser uma chance de contratação futura com vínculo empregatício, pela própria empresa onde o aluno está estagiando.

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria encontra-se disciplinada, no Estado de Minas Gerais, por dois diplomas legais: a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado. A primeira disciplina a contratação de estagiário por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, enquanto a segunda, editada sete anos depois, insere os estágios dentro do referido programa.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo prevendo alteração na Lei nº 12.079, de 1996, e na Lei nº 14.697, de 2003, com vistas a que o cadastro de alunos de escolas públicas interessados em estágio seja enviado aos órgãos e entidades da administração pública e ao grupo técnico, este no caso da Lei nº 14.697; ampliação do percentual de vagas para pessoa com deficiência de 5 para 10%; possibilidade de obtenção de estágio para alunos matriculados nos últimos anos do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; finalmente, revoga os dispositivos relacionados às competências dos chamados agentes de integração.

Consideramos oportuna a aprovação do referido substitutivo, uma vez que aprimora a legislação sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 314/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Leonídio Bouças, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 689/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe “assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015, o projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 187/2015. Com o arquivamento desse projeto, a proposição passou a tramitar, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Fundamentação

O projeto de lei em exame assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que os dados relativos à condição da mulher e outras informações dessa natureza que estejam sob guarda ou responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Estado devem ser anualmente divulgados, especialmente as informações relativas ao nível de emprego formal, por setor de atividade; à taxa de participação feminina na população economicamente ativa; ao rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação; ao total de rendimento das mulheres ocupadas; ao número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica; entre outros.

O projeto de lei nº 1.328 de igual teor tramitou em 2011, tendo recebido parecer pela constitucionalidade desta Comissão. Ratificamos os argumentos jurídicos exarados naquela ocasião, que passamos a transcrever:

“A medida proposta no projeto em tela promove o princípio da publicidade, corolário do Estado Democrático de Direito, princípio constitucional norteador da conduta da administração pública e daqueles que a representam.

Não podemos olvidar, na análise do projeto em questão, que a ordem constitucional instaurada em 1988 valorizou sobremaneira o acesso à informação e a transparência, tendo previsto remédios constitucionais destinados a assegurar o recebimento de informações: o 'habeas data', art. 5º, inciso LXXII, da Carta Magna e o mandado de segurança, individual ou coletivo, art. 5º, incisos LXIX e LXX, do citado diploma legal.

Também encontra-se previsto na Carta Magna o direito de todo cidadão receber informações dos órgãos públicos, seja de seu interesse particular, seja de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII:

'Art. 5º– (...)

XXXIII – todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado'.

Desse modo, entendemos que a medida pretendida no projeto está em consonância com a Constituição da República, conferindo densidade normativa ao direito à informação e ao princípio da publicidade.

Quanto à condição da mulher, não podemos esquecer que durante séculos e até pouco tempo, os costumes a colocavam em plano secundário. O marido, figura considerada principal da entidade familiar, controlava seus atos, hábitos, relações, enfim, sua vida, e a mulher tinha sua importância limitada aos afazeres domésticos, dominação que deixou suas marcas em nossa cultura.”

No entanto, entendemos que caberia ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, a implementação da medida proposta, a qual implicaria destinação de recursos humanos e financeiros. Apresentamos substitutivo ao final do parecer prevendo que o Estado, com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para as mulheres, poderá manter banco de dados atualizado destinado a dar publicidade a informações relativas à condição da mulher no Estado.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 689/2015, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre banco de dados relativos à condição da mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para as mulheres, poderá manter banco de dados atualizado destinado a dar publicidade a informações relativas à condição da mulher em Minas Gerais, contendo, entre outras, informações sobre:

- I – nível de emprego formal, por setor de atividade;
- II – taxa de participação feminina em relação à população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III – taxa de desemprego feminino, por setor de atividade;
- IV – participação feminina no pessoal ocupado, por setor de atividade;
- V – rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;
- VI – total de rendimento das mulheres ocupadas;
- VII – número de mulheres vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VIII – índice de participação feminina ocupada em ambientes insalubres;
- IX – expectativa média de vida da mulher;
- X – taxa de mortalidade e principais causas de morte da população feminina;
- XI – número de mortes de mulheres durante a gestação, o parto, o puerpério e por aborto espontâneo ou provocado;
- XII – percentual de mulheres na composição da população, por faixa etária e por etnia;
- XIII – grau de instrução médio da população feminina;
- XIV – taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XV – taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XVI – proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVII – cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVIII – índice de mulheres apenadas, por regime;
- XIX – tratados e conferências nacionais e internacionais, seminários e convênios pertinentes à mulher que o Estado tenha celebrado ou de que seja signatário ou participante.

§ 1º – A composição do banco de dados a que se refere o *caput* terá por base as informações fornecidas por órgãos governamentais e instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres.

§ 2º – Os dados a que se refere o *caput* deverão abranger todos os municípios do Estado.

Art. 2º – Serão publicizados, anualmente e com base no exercício anterior, os dados orçamentários, por projeto e atividade, destinados à implementação de políticas públicas específicas para as mulheres.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.761/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o Projeto de Lei nº 1.761/2015 dispõe sobre o transporte de explosivos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.761/2015 tem por finalidade estabelecer condições para o transporte de explosivos, prevendo que todo veículo de carga que realize esse transporte deve contratar serviço de escolta de segurança e ser equipado com mecanismo rastreador.

De acordo com a proposição, entende-se por explosivos aqueles produtos assim definidos em legislação federal específica.

O autor da proposta justifica a sua importância afirmando que o desvio da utilidade dos explosivos – ou seja, a sua utilização criminosa por quadrilhas especializadas em roubos de bancos e caixas eletrônicos – tem repercutido nos noticiários de todo o País, o que demonstra a necessidade da regulamentação do seu transporte.

Ocorre que a proposição encontra óbice jurídico-constitucional para o seu prosseguimento, tendo em vista a ausência de competência legislativa estadual para estabelecer condições para o transporte de explosivo, pois a matéria é afeita à competência legislativa privativa da União, por força do disposto no art. 22, XI, da Constituição da República de 1988. Nesse sentido, em situação semelhante, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF nº 234/DF, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, de cujo voto extrai-se a seguinte passagem:

“Observem caber à União legislar privativamente sobre transporte – e, a meu ver, aí se encontra inserido o transporte de cargas perigosas, como o amianto – e sobre comércio interestadual e internacional. Reparem inexistir lei complementar delegando aos Estados a disciplina do tema, como se poderia cogitar ante a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei Maior. O bom senso recomenda que as questões relacionadas ao interesse geral – isto é, nacional – sejam tratadas de maneira uniforme em todo o país. Os serviços públicos que, igualmente, funcionam em todo o território devem ficar a cargo da União. É com fundamento nessa ideia geral que a doutrina propõe a denominada prevalência do interesse como critério para a solução de conflitos, sugerindo seja reconhecida a competência da União quando a matéria transcender os interesses locais e regionais” (Supremo Tribunal Federal; ADPF 234 MC/DF; relator Ministro Marco Aurélio; DJe de 6/2/2012).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.761/2015.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.520/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/6/2016, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Bom Despacho, para que se posicionasse sobre a doação pleiteada.

Posteriormente. Em 21/5/2019, foram reiteradas as diligências aos dois órgãos.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.520/2016 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel com área de 30.797m², situado naquele município, registrado sob o nº 1.085, à fl. 31 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o imóvel destina-se à ao funcionamento do Famine Esporte Clube e o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

A Secretaria de Estado de Governo enviou o Memorando nº 56/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que este órgão opina de forma contrária à pretendida alienação, uma vez que a destinação prevista beneficiará, diretamente, a entidade privada denominada Famine Esporte Clube, e não a coletividade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.520/2016.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.967/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.967/2016 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel com área de 720m² e respectivas benfeitorias, situado à Rua Joaquim de Souza Magalhães, s/nº, Centro, naquele município, registrado sob o nº 1.048, à fl. 150 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado à construção de um centro de referência social para funcionamento de setores variados da administração pública local, como um centro de referência da assistência social – Cras –, conselhos de saúde, tutelar, de meio ambiente e de patrimônio histórico, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cumpramos ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo – Segov – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 58/2017, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se manifestou favoravelmente à alienação pretendida. Entretanto, informou que o imóvel encontra-se matriculado sob o nº 19.562, no Livro 2-RG do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Destacamos, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, proporcionando melhoria no atendimento à população local em áreas variadas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.967/2016, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Leonídio Bouças – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.008/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranguçu o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 31/5/2017, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, e ao prefeito do Município de Piranguçu, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.008/2017 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranguçu o imóvel com área de 1.188m², situado na Praça João Pereira Pinto, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 19.384, à fl. 149 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1969, por meio de doação.

É importante observar que, para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionando a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para o funcionamento de unidade de saúde.

Ainda com o objetivo de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Piranguçu, por meio do Ofício nº 138/2019, posicionou-se favoravelmente ao pleito.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 39/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que este órgão se declara favorável à transferência de domínio pretendida, tendo em vista o fato de o Estado não possuir interesse na utilização do bem. Todavia, recomendou a retificação da descrição do imóvel e a inclusão de dispositivo estabelecendo que a autorização da alienação ficará sem efeito caso, findo o prazo de 180 dias contados da lavratura da escritura pública de doação, o município não houver procedido ao registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, de modo a adequar a redação do projeto à técnica legislativa e incorporar as sugestões apresentadas pelo Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.008/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranguçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piranguçu o imóvel com área de 1.188m² (mil cento e oitenta e oito metros quadrados), situado na Praça João Pereira Pinto, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 16.916, à fl. 124 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de unidade de saúde.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Piranguçu não houver procedido ao registro da doação perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.044/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 30/8/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel; e à Prefeitura Municipal de Alpinópolis, a fim de que se manifestasse acerca da doação pretendida. Posteriormente, em 6/6/2019, reiterou ambas as diligências.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.044/2017 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel com área de 232m², situado na Rua Antônio Anacleto Rezende, Centro, naquele município, registrado sob o nº 11.905, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao cumprimento do interesse público local; e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua justificção, o autor relata que o município pretende dar melhor destinação ao bem, onde já funcionou uma cadeia pública que se encontra desativada há mais de um ano.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Instado a se manifestar quanto à alienação pretendida, a Prefeitura Municipal de Alpinópolis apresentou o Ofício nº 244/2017, por meio do qual demonstrou interesse no recebimento do bem, concordando com a operação.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – enviou a Nota Técnica nº 69/2017, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na qual esta se posicionou contrariamente à doação. Informou que a área do imóvel é 311,95m² e não 232m², uma vez que a escritura de doação foi retificada posteriormente para constar a metragem correta do imóvel.

Acrescentou que, analisando a matéria, constatou que não restou demonstrada a destinação pública específica a ser atribuída ao imóvel, requisito indispensável à alienação almejada. Explicou que o parágrafo único do artigo 1º afirma que o bem se destina a cumprir o interesse público do município, sem que, no entanto, tenha havido a exposição detalhada do que será feito com o imóvel. Dessa forma, entendeu não ser possível verificar a oportunidade e a conveniência da doação, pelo que se posicionou contrariamente ao pleito.

Por fim, expôs que o prazo de 10 anos contados da lavratura de escritura pública de doação, previsto no art. 2º do projeto, para que o Município atribua ao bem a finalidade pretendida, sob pena de reversão ao patrimônio estadual, é muito longo.

Contudo, cumpre ressaltar que, posteriormente, a Prefeitura Municipal de Alpinópolis encaminhou o Ofício nº 161/2019, em que esclareceu que o imóvel destinar-se-á à construção de uma policlínica municipal, proporcionando benefícios à população, por meio da centralização dos atendimentos médicos.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da proposição. Porém, considerando as ressalvas apostas pelo governo relativas ao prazo para reversão e à necessidade de correção da metragem da área, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.044/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel com área de 311,95m² (trezentos e onze vírgula noventa e cinco metros quadrados), situado na Rua Antônio Anacleto Rezende, Centro, naquele município, registrado sob o nº 11.905, do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de policlínica.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.074/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.074/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 10.000m², situado no Bairro Salto do Meio, naquele município, registrado sob o nº 3.631, à fl. 27 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema, para a construção de um centro comunitário.

A proposição determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 175/2017, em que se manifestou favoravelmente à alienação pretendida. Argumentou que o Estado não tem projetos para a destinação do bem e que a destinação proposta pelo Município de Extrema atende ao interesse público.

Cumpra apontar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, proporcionando qualidade de vida para a população do Município de Extrema, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2017, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.112/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão das Neves o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.112/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão das Neves o imóvel com área de 835m², situado na Avenida dos Nogueiras, 136, Bairro Centro, naquele município, registrado sob o nº 8.834, à fl. 34 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves, para sediar a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves.

A proposição a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista..

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por

fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 93/2017, em que se manifestou favoravelmente à alienação pretendida. Argumentou que a transferência da Secretaria Municipal de Saúde – que hoje ocupa um imóvel alugado – para o edifício que ficará sem uso pelo Tribunal de Justiça, diante da inauguração do novo fórum da comarca, propiciará, além da melhoria na prestação dos serviços públicos, a redução das despesas do município com locação.

Cumprе apontar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde em imóvel da prefeitura, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.112/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.147/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.147/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória o imóvel com área de 1.900m², situado na Rua Fortaleza, naquele município, registrado sob o nº 19.320, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel abrigará a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS – e a Casa do Artesanato. Ademais, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio

do Estado no caso de, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com a finalidade de reduzir o prazo para o cumprimento da finalidade, corrigir a descrição do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 190/2017, em que se manifesta favoravelmente à alienação pretendida. Argumentou que o Estado não tem projetos para utilização da área – atualmente utilizada apenas para guarda de veículos, sendo alvo constante de vândalos – e que a destinação a ser dada ao imóvel atende ao interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo o funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Osvaldo Lopes – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.362/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas, para que estas se manifestassem sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.362/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel com área de 3.500m², situado na Rua Vinte e Um de Abril, naquele município, registrado sob o nº 992 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Piracicaba.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se a abrigar a Escola Municipal Bento Augusto. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de quatro anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para abrigar a Escola Municipal Bento Augusto. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Bela Vista de Minas informou, por meio do Ofício nº 162/2017, que a Escola Estadual Bento Augusto, que funcionou no imóvel, foi municipalizada, mas o imóvel permaneceu sob domínio do Estado. Argumenta que necessita da transferência do bem para o município a fim de realizar as reformas necessárias ao atendimento das demandas dos estudantes do ensino fundamental.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou o Memorando nº 110/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do qual esta manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida.

Conclusão

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Zé Reis – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.513/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o Projeto de Lei nº 4.513/2017 “dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/5/2017, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.513/2017 pretende criar o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Minas Gerais. Para tanto, a proposição busca definir quem se classifica como pedófilo para fins de sua aplicação. O projeto dispõe que a responsabilidade sobre a criação, manutenção, divulgação e acesso ao cadastro caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública e estabelece os dados mínimos que esse banco de dados deverá manter.

Em seguida, o projeto determina que seja dada ampla publicidade aos dados na rede mundial de computadores, que poderão ser acessados por qualquer cidadão e pelos órgãos e autoridades ligados à segurança pública.

Segundo a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por não atribuir expressamente essa competência a nenhum ente federativo, cabe aos estados dispor acerca do tema, conforme interpretação dos arts. 25, §1º, e 144, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição Mineira, no art. 2º, V, estabelece que, dentre os objetivos prioritários do Estado, está a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

Portanto, não identificamos vedação constitucional que impeça o Estado de disciplinar a matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que trata a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

No entanto, para adequar à proposição à técnica legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.513/2017, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Cadastro Estadual de Pedófilos, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se por pedófilo aquele que tenha sido condenado por decisão judicial de primeira instância, quando não haja recurso, ou de segunda instância, pela prática de crime:

I – contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II – previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tenham conotação sexual.

Art. 2º – A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública manterá cadastro com o registro de dados pessoais das pessoas que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – No cadastro de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – número do documento de identificação;

V – endereço residencial;

VI – fotografia do identificado;

VII – grau de parentesco entre agente e vítima.

Art. 4º – As informações previstas no art. 3º serão atualizadas periodicamente pelo órgão responsável pelo cadastro de que trata esta lei.

Art. 5º – O acesso cadastro de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 6º – A divulgação dos dados que trata esta lei só será permitida após o trânsito em julgado da decisão condenatória prolatada em processos que tramitam em segredo de justiça.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Celise Laviola – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.161/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.161/2018 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel com área de 3.000m², situado no lugar denominado Brejo, à beira do Ribeirão das Areias, naquele município, registrado sob o nº 32.783, à fl. 28 do Livro 3-Z-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à instalação de uma horta comunitária. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o terreno para a instalação de uma horta comunitária. Ademais, o art. 2º da matéria determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, por meio do ofício nº 41/2018, o prefeito de Leandro Ferreira comunicou sua aquiescência ao negócio pretendido.

A Secretaria de Estado de Governo – Segov –, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 81/2018, da Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz –, que manifestou-se favoravelmente à alienação almejada. Esclareceu que o referido imóvel foi doado ao Estado de Minas Gerais pelo Município de Leandro Ferreira, em 1966, tendo por finalidade a construção de um grupo escolar, e que, posteriormente, foi celebrado um termo de cessão de uso, entre a Secretaria de Estado de Educação – SEE – e o município, para o funcionamento da Escola Municipal Raul Ribeiro, com vigência até 5/1/2003. Informou, por fim, que a SEE não tem projetos para a utilização da área pleiteada.

Diante do exposto, embora não haja óbice à tramitação do projeto em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.161/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado no lugar denominado Brejo, à beira do Ribeirão das Areias, naquele município, registrado sob o nº 32.783, à fl. 28 do Livro 3-Z-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de uma horta comunitária.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.207/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em análise “dispõe sobre a doação de sangue pelos cidadãos mineiros”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos. Em 21 de maio de 2019, o presente projeto de lei foi baixado em diligência à Fundação Hemominas, requerendo informações que foram encaminhadas a esta Casa por meio do Ofício da Subsecretaria de Articulação Institucional nº 559/2019.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece que as restrições, normas e requisitos para doação de sangue sejam aplicadas igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros (art. 1º). Busca-se, especialmente, proibir a utilização de critérios diferenciados para doação de sangue no que se refere à discriminação quanto à orientação sexual do potencial doador.

O objetivo do autor do projeto é instituir o princípio da não-discriminação quanto aos critérios para doação de sangue realizada no Estado, a fim de se evitar a prática sistemática de proibir a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens. Essa prática decorre da aplicação do art. 64, inciso IV, da Portaria do Ministério da Saúde nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, e da alínea *d* do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – nº 34, de 11 de junho de 2014, que consideram inaptos para doar sangue, pelo período de 12 meses, homens que tiverem relações sexuais com outros homens e as parceiras sexuais destes.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbices capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da proposição nesta Casa Legislativa. Ao dispor sobre os critérios para a doação de sangue no Estado, a matéria da proposição insere-se no domínio de de proteção da saúde e está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Além disso, ao reconhecer a não-discriminação contra um determinado grupo devido a sua orientação sexual, a proposição dispõe sobre um direito fundamental que merece tratamento protetivo dos órgãos públicos, coadunando-se, a um só tempo, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da Constituição Federal – CF) e da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), bem como o objetivo fundamental republicano de promover o bem de todos sem preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV, CF).

Ressalte-se que, em resposta à diligência realizada por esta Comissão de Constituição e Justiça, a Fundação Hemominas manifestou-se contrária ao presente projeto de lei. Para ela, a proposição trata de critérios menos abrangentes do que os estabelecidos em legislação federal e a legislação estadual não pode conflitar com o determinado pelo Ministério da Saúde. Além disso, a Fundação requer que o Poder Legislativo Estadual aguarde o julgamento da ADI 5543 no Supremo Tribunal Federal, que irá se manifestar exatamente sobre a constitucionalidade das regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa que tratam da incapacidade de doação de sangue por homens que tenham relação sexual com outros homens.

Entretanto, a legislação estadual não pode conflitar com os dispositivos da Constituição Federal a fim de se adequar a normativa de um órgão como o Ministério da Saúde. E cabe a este Parlamento decidir oportunamente sobre a instituição de práticas não-discriminatórias no âmbito do Estado, estabelecendo na sua legislação critérios de igualdade. Por isso, a matéria deve tramitar nesta Casa e, apenas para adequar o texto original da proposição à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.207/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 74-A à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

“Art. 74-A – É vedada a utilização de critério discriminatório para seleção dos doadores de sangue, especialmente quanto à orientação sexual do doador”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – André Quintão – Bruno Engler (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposta em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876”.

A proposta foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar o mérito da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa alterar o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, de modo a ampliar de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2022 a data limite para o laudo médico concluir pela prorrogação ou não do tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876.

Conseqüentemente, a proposição pretende alterar o § 4º do mesmo art. 1º da citada lei, de modo a ampliar de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2022 a data limite para a conversão da licença para tratamento de saúde em aposentadoria por invalidez, caso assim entenda a junta médica competente para considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público.

Consoante demonstrado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer para o 1º turno da matéria, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4.876, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007. Contudo, a Corte decidiu pela modulação temporal da decisão, com efeitos prospectivos, de modo a resguardar a manutenção do recebimento de proventos de aposentadoria aos servidores já aposentados. Também ficou garantido o direito à aposentadoria daqueles que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até o advento do termo final da modulação temporal. A referida ADI ainda manteve válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS – o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG – no que diz

respeito à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio.

Em vista disso, o objetivo da proposição é regulamentar e conferir mais segurança jurídica aos efeitos da decisão vinculante proferida na citada ADI, principalmente as consequências advindas da modulação temporal adotada pelo Supremo Tribunal Federal no citado julgamento. Razões de isonomia impõem tratamento igualitário entre os servidores cujas licenças se encerram até 31/12/2019 e aqueles cujas licenças se encerrarão em 31/12/2022. Ambos os grupos de servidores têm em comum o mesmo fator relevante para a discriminação, qual seja, o fato de o afastamento ter se iniciado por doença ou acidente ocorrido até o marco inicial da modulação temporal definida pelo Supremo Tribunal Federal (31/12/2015). Afinal, a doença ou o acidente laboral ocorreram em momento no qual o trabalhador se encontrava prestando serviços ao Estado.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2019.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Leonídio Bouças – Beatriz Cerqueira – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame propõe, em síntese, modificações na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, de forma a promover ajustes necessários à proposta de unificação das carreiras de primeira e segunda instância do Tribunal de Justiça, recomendada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – nº 219, de 2016.

Dentre as medidas propostas, destacamos: aplicação, no que couber, das disposições da referida lei complementar aos servidores do Tribunal de Justiça Militar; previsão de que a organização dos órgãos auxiliares dos Juízos será fixada em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça; alteração de nomenclatura de capítulos, títulos, seções e dispositivos, de modo a assegurar que as regras destinem-se a todo e qualquer servidor do Poder Judiciário, pertencente aos quadros de pessoal da primeira ou da segunda instância; previsão das normas acerca da nomeação para os cargos integrantes dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, do ingresso na classe inicial das carreiras dos cargos de provimento efetivo e da forma de realização do concurso público para o referido ingresso; possibilidade da movimentação de servidores entre as instâncias, comarcas e setores dos órgãos das Justiças de Primeiro e Segundo Grau do Poder Judiciário; alteração dos requisitos para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, possibilitando-a apenas após o alcance da estabilidade no serviço público.

Conforme consta na justificção que acompanha a proposição: “o projeto de lei complementar que ora se propõe não gera impacto orçamentário, financeiro e fiscal para o Tribunal de Justiça, uma vez que se recomenda a alteração tão somente das normas que tratam diferentemente os servidores das justiças de Primeiro e Segundo graus, procurando-se, na oportunidade, unificar as carreiras dos cargos previstos em ambas as instâncias”.

Em primeiro lugar, cumpre-nos informar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse prisma, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que toca aos aspectos constitucionais afetos à matéria, cabe-nos lembrar que a iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo tem fulcro no art. 66, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua secretaria, bem como sobre o regime jurídico dos servidores civis e a fixação da respectiva remuneração.

Dessa forma, se mostra legítima a iniciativa do Tribunal de Justiça em unificar o quadro de pessoal da primeira e segunda instância em um quadro único do Poder Judiciário e, conseqüentemente, promover alterações nas normas relativas aos referidos servidores.

As medidas propostas neste projeto de lei complementar e no Projeto de Lei nº 1.022/2019, ambos de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, estão em consonância com a Resolução do CNJ nº 219/2016, que determina que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.

A unificação do quadro de pessoal visa equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos.

Com o objetivo de adequar o projeto à técnica legislativa e aprimorar a sua redação, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao Capítulo IV do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o seguinte art. 249-A:

“Art. 249-A – Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Justiça Militar, no que couber, os dispositivos desta lei relativos a direitos e deveres dos servidores.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Capítulo I do Título III do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 249-B:

“Art. 249-B – A organização dos órgãos auxiliares dos Juízos será fixada em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.”.

Art. 3º – O Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 4º – A Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Do Provimento dos Cargos de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 5º – Ficam acrescentados à Seção I do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 257-A e 257-B:

“Art. 257-A – Os cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais destinam-se ao exercício das funções desempenhadas nos órgãos auxiliares do Tribunal de Justiça e nos órgãos auxiliares dos Juízos.

Art. 257-B – O Quadro de Pessoal de que trata o art. 257-A é composto por cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, previstos em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A nomeação para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal a que se refere o *caput* deste artigo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com as condições e a forma de provimento estabelecidas em lei.

§ 2º – O ingresso na classe inicial das carreiras dos cargos de provimento efetivo a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por meio de nomeação e posse, após aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 3º – Na realização do concurso público a que se refere o § 2º deste artigo, serão observados os princípios da centralização, para a abertura do concurso e a elaboração das provas, e da regionalização, para a aplicação das provas.

§ 4º – A lotação e as atribuições dos cargos previstos no *caput* deste artigo serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça.”.

Art. 6º – A Seção II do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Movimentação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Art. 7º – Os arts. 260, 264 e 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 – Poderá ocorrer movimentação de servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência administrativa e as normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – O requerimento a que se refere o *caput* deverá conter manifestação dos superiores de maior grau hierárquico das áreas de lotação envolvidas.

§ 2º – Será motivada a manifestação mencionada no § 1º contrária ao pedido de movimentação de que trata o *caput*.

(...)

Art. 264 – A licença para tratar de interesses particulares, requerida por servidor, somente poderá ser concedida após cumprido o estágio probatório e terá a duração máxima de dois anos, vedadas a prorrogação e a renovação dentro dos três anos seguintes ao seu término.

(...)

Art. 270 – A substituição de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”.

Art. 8º – Os incisos I e IV do *caput* do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289 – (...)

I – pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau;

(...)

IV – pelo Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão imposta aos servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, sem prejuízo do disposto no inciso V;”.

Art. 9º – O art. 291 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 – A autoridade, o superior hierárquico ou o interessado que tiver ciência de abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça e, no caso de servidor lotado nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, remetendo os elementos colhidos para apuração mediante a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.”.

Art. 10 – O *caput* do art. 292 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 – As denúncias sobre abuso, erro, ilícito, irregularidade ou omissão imputados a servidor lotado nas Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça e nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.”.

Art. 11 – O inciso I do art. 309 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309 – (...)

I – ao Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores, Juizes de Direito e servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;”.

Art. 12 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

I – o § 1º do art. 65;

II – o art. 240;

III – o art. 241;

IV – o art. 243;

V – o art. 250;

VI – o art. 253;

VII – o art. 254;

VIII – o art. 255;

IX – o art. 261.

Art. 13 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – João Magalhães – André Quintão – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, para unificar os Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A proposição em exame propõe, em síntese, modificações na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, de forma a promover ajustes necessários à proposta de unificação das carreiras de primeira e segunda instância do Tribunal de Justiça, recomendada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – nº 219, de 2016.

Dentre as medidas propostas, destacamos: aplicação, no que couber, das disposições da referida lei complementar aos servidores do Tribunal de Justiça Militar; previsão de que a organização dos órgãos auxiliares dos Juízos será fixada em regulamento expedido pelo Tribunal de Justiça; alteração de nomenclatura de capítulos, títulos, seções e dispositivos, de modo a assegurar que as regras destinem-se a todo e qualquer servidor do Poder Judiciário, pertencente aos quadros de pessoal da primeira ou da segunda instância; previsão das normas acerca da nomeação para os cargos integrantes dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, do ingresso na classe inicial das carreiras dos cargos de provimento efetivo e da forma de realização do concurso público para o referido ingresso; possibilidade da movimentação de servidores entre as instâncias, comarcas e setores dos órgãos das justiças de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário; alteração dos requisitos para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, possibilitando-a apenas após o alcance da estabilidade no serviço público.

Conforme consta na justificação que acompanha a proposição, “o projeto de lei complementar que ora se propõe não gera impacto orçamentário, financeiro e fiscal para o Tribunal de Justiça, uma vez que se recomenda a alteração tão somente das normas que tratam diferentemente os servidores das justiças de Primeiro e Segundo grau, procurando-se, na oportunidade, unificar as carreiras dos cargos previstos em ambas as instâncias”.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimorou o projeto, adequando-o à técnica legislativa.

Em relação aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que a unificação dos quadros de pessoal do Poder Judiciário é meritória e visa otimizar a entrega da prestação jurisdicional, em consonância com a Resolução do CNJ nº 219/2016, que determina que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo grau.

A fixação de um quadro único de pessoal equaliza a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos, atendendo, portanto, ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição da República.

Portanto, necessárias são as alterações propostas nas normas relativas aos servidores de primeira e segunda instância, de modo a compatibilizá-las à nova sistemática única de carreira.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2019

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Delegado Heli Grilo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2019 acrescenta o inciso IV ao art. 136 da Constituição do Estado e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta comissão especial.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma original.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise objetiva acrescentar o inciso IV ao art. 136 da Constituição do Estado, de forma a incluir o sistema prisional como um dos órgãos de segurança pública do Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não apontou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a tramitação regular da matéria. Por outro lado, compete a esta comissão especial a tarefa de avaliar a proposta sob perspectivas mais abrangentes, com a finalidade de explicitar com clareza seus potenciais significados e alcances e avaliar a sua pertinência.

Faz-se necessário, primeiramente, perscrutar algumas das atividades desempenhadas pelos agentes penitenciários estaduais. Eles garantem a ordem e a segurança dos estabelecimentos penais; realizam a escolta armada externa dos presos para comparecimento a julgamentos ou para prestarem depoimento em delegacias de polícia; fiscalizam a entrada de pessoas e veículos nos estabelecimentos penais, impedindo o ingresso de aparelhos celulares nas unidades, evitando que os detentos realizem contatos externos e, assim, pratiquem delitos como extorsão e estelionato; e cuidam da vigilância interna e externa das unidades, a fim de evitarem fugas ou motins.

Expostas algumas das atividades desempenhadas pelos agentes penitenciários do Estado, percebe-se que eles contribuem não somente para manter a segurança e a ordem dentro das unidades prisionais, mas também auxiliam na preservação da ordem pública coletiva.

A Lei Federal nº 13.675, de 2018, criou o Sistema Único de Segurança Pública – Susp – “com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social” (art. 1º). No art. 9º, § 2º, VIII, da citada lei, os órgãos do sistema penitenciário de todo o País são definidos como “integrantes estratégicos do Susp”.

Sendo assim, proposição que pretenda reconhecer o sistema prisional como órgão de segurança pública é relevante e merecedora de elogios, razão pela qual a iniciativa mostra-se oportuna e perseguidora do interesse público. Apresentamos, no entanto, substitutivo à proposição de forma a incluir também o sistema socioeducativo entre os órgãos de segurança pública do Estado, por tratar-se de atividade semelhante à do sistema prisional.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os incisos IV e V ao art. 136 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O *caput* do art. 136 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 136 – (...)

IV – Sistema Prisional;

V – Sistema Socioeducativo.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Celise Laviola, presidente e relatora – Léo Portela – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Raul Belém, a Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2019 “altera o art. 160 da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 1/6/2019, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de emenda à Constituição em exame propõe a alteração do § 4º do art. 160 da Constituição estadual, acrescentando ao referido dispositivo os incisos I a VI.

Os incisos I e II estabelecem que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual poderão alocar recursos para transferência aos municípios a título de doação ou com finalidade de despesa definida na lei, hipótese em que os recursos serão repassados diretamente, independentemente da celebração de convênios ou instrumento congêneres.

O inciso III prevê que os recursos decorrentes de indicações de emendas individuais a título de doação ou com finalidade de despesa definidas não poderão ser empregados no pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Por fim, a proposta prevê que a fiscalização e a prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos será feita em conformidade com os procedimentos adotados pelos entes governamentais, sob as suas respectivas jurisdições e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Analisando o conteúdo da PEC, constata-se que ela trata sobre os requisitos exigidos para a realização de transferências voluntárias do Estado para os municípios, especificamente no que tange aos recursos de programações orçamentárias inseridas por emendas individuais parlamentares.

Trata-se, portanto, de normas que envolvem direito financeiro e de contratação pública.

De acordo com a Constituição da República, a competência para legislar sobre direito financeiro é concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las (art. 24, I, da C.R./88).

Quanto à matéria contratação pública, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da C.R./88, trata-se de competência privativa da União para editar normas gerais, restando aos estados suplementá-las por se tratar de normas de direito administrativo.

Dessa forma, a competência legislativa do estado deve observar as normas gerais federais sobre direito financeiro e contratação pública, não podendo contrariá-las.

De acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

O § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, exigia entre os requisitos para a realização de transferências voluntárias a “formalização por meio de convênio”.

Ocorre que o citado dispositivo foi vetado, não tendo, portanto, ingressado no mundo jurídico. Em suas razões, o veto ao citado dispositivo consignou que “a exigência de convênio em lei complementar inviabiliza futuras experiências de simplificação de procedimentos no âmbito da Administração Pública, em programas onde aquele instrumento mostra-se progressivamente dispensável ou substituível por outros mais modernos e eficazes”.

Portanto, diante do citado veto, não há norma geral federal que obrigue a celebração de convênios para fins de realização de transferências voluntárias. Pelo contrário, conforme as razões do veto, a intenção foi exatamente permitir não apenas a União, mas também cada ente federado, criar regras que, ao invés da exigência de convênios, acordos ou ajustes, exija procedimentos mais simplificados para a concretização da transferência voluntária.

Registre-se que tramita perante o Congresso Nacional proposta de emenda à Constituição com objeto semelhante ao da proposição em exame. Trata-se da PEC nº 48/2015, já aprovada na Câmara dos Deputados, atualmente PEC nº 61/2015, em apreciação no Senado Federal. A referida PEC pretende acrescentar os §§ 19 e 20 ao art. 166 da Constituição da República, prevendo que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos diretamente ao fundo de participação dos estados e do Distrito Federal e ao fundo de participação dos municípios, em subtítulo próprio indicando o ente federativo que será beneficiado. Prevê ainda que os citados recursos serão repassados diretamente, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere.

Ou seja, a ideia da emenda à Constituição Federal é similar à da proposição em exame, qual seja, a de simplificar os procedimentos de transferência voluntária para os municípios de recursos originários de emendas individuais parlamentares ao orçamento. A medida se justifica tendo em vista que as transferências em questão, da forma como previsto na proposição, terão a definição do seu objeto de atendimento já prevista na própria lei orçamentária em decorrência da programação incluída por emenda

individual impositiva. Já constando na lei a definição do objeto que será custeado pela transferência voluntária, justifica-se a simplificação procedimental.

Por fim, destacamos que a matéria não se encontra no rol taxativo de iniciativa privativa a determinado órgão ou autoridade, inexistindo óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2019.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 489/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 489/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel com área de 10.800m², situado no local denominado Vera Cruz, naquele município, e registrado sob o nº 9.078, à fl. 276 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado à construção de um espaço para o atendimento dos munícipes, relacionado à realização de ações comunitárias e à capacitação dos funcionários municipais, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Conceição de Aparecida encaminhou o Ofício nº 33/2019, por meio do qual concordou com a doação.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 112/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, em que este órgão se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui interesse na utilização do bem.

Destacamos, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, proporcionando melhoria no atendimento à população local.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 489/2019, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Osvaldo Lopes – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 565/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 20.311, de 27 de julho de 2012, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende alterar o § 8º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, para estabelecer o percentual de, no mínimo, 10% do valor total anual do fundo para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais.

Pela atual redação, o percentual do valor anual total do Fhidro destinado ao mencionado custeio é de até 7,5%, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005.

O deputado proponente justifica a apresentação da proposição sob o fundamento de que a elevação do percentual destinado aos comitês de bacia hidrográfica significará a adição de aproximadamente R\$ 2,6 milhões para sua estruturação. Segundo o parlamentar, a maioria dos comitês funciona precariamente por falta de uma estrutura adequada para a realização de seus fins.

Cabe observar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na última legislatura, o Projeto de Lei nº 652/2015, que era resultado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.612/2012. Esta comissão exarou o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Não obstante, entendemos que o presente projeto de lei deve prosperar, conforme a seguir explanado.

A Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, instituiu o Fhidro com o objetivo de dar suporte financeiro a programas e projetos que promovam a racionalização do uso e a melhoria, nos aspectos quantitativo e qualitativo, dos recursos hídricos estaduais, inclusive aqueles ligados à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo. Seu art. 3º, inciso VI, previa que 45% da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica fosse destinado ao fundo.

Posteriormente, o Fhidro passou a ser regido pela Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, cujo art. 18 revogou integralmente a Lei nº 13.194, de 1999. O art. 3º, inciso VII, da lei de 2005, inicialmente havia aumentado o percentual da fonte de recurso de 45% para 55%. No entanto, em 2006, o governador do Estado deflagrou processo legislativo para diminuir o percentual para 50%, o qual está atualmente vigente, em virtude da Lei nº 16.315, de 10 de agosto de 2006. Na justificativa, o governador afirmou que, após análise das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão, o percentual de 50% seria suficiente para prover o fundo, que também conta com outras fontes de recursos. Além disso, ele afirmou que a redução de 5% seria utilizada em outros setores da administração pública, como a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e para honrar compromissos de contrapartida em acordos celebrados com o governo federal e com organismos financeiros internacionais.

Destacamos que a apresentação de programas, projetos e ações a serem financiados pelo Fhidro é realizada por meio de demanda espontânea e demanda induzida, por meio de editais, que definem as regras e diretrizes, bem como os eixos temáticos prioritários para a apresentação dos projetos na modalidade não reembolsável ao fundo, em consonância com as necessidades apontadas pela política de recursos hídricos. Até o momento, já foram publicados quatro editais de chamamento público nos seguintes anos: 2010, 2011, 2013 e 2014.

Dos 36 comitês de bacia mineiros, apenas 12 já instituíram a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Assim, para os outros 24, os recursos do Fhidro são fundamentais para financiar grande parte das ações indicadas no Plano Diretor de Bacia ou previstas pelo próprio comitê.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Analisando o disposto na Lei nº 15.910, de 2005, que se pretende alterar, verificamos no art. 2º que o mencionado fundo tem por objetivo dar suporte financeiro a programas, projetos e ações que visem, entre outros, ao custeio, quando necessário, de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos pelo Estado (inciso IV).

A Constituição Estadual estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2006, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que se adotar qualquer medida que importe em alteração,

principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração de sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar seu funcionamento ou desviar a finalidade para o qual foi criado.

As questões que envolvem a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Ocorre que, no caso em questão, o projeto não altera a estrutura e a composição do fundo, nem amplia as hipóteses de alocação de seus recursos. Igualmente, a proposição não interfere no que diz respeito à previsão orçamentária de recursos destinados ao fundo.

De acordo com a redação atualmente em vigor da Lei nº 15.910, de 2005, do valor total anual do Fhidro, até 7,5% podem ser utilizados para o custeio da estruturação e da manutenção dos comitês de bacia hidrográfica que ainda não contam com a cobrança pelo uso das águas, como despesas com diárias de viagem, aluguel, energia elétrica, água, telefone, internet, materiais de escritório, entre outras. Ressaltamos que a referida previsão de custeio não esbarra em óbices jurídicos, uma vez que está de acordo com o previsto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº 91, de 2006. O restante dos recursos é destinado a financiar projetos, programas e ações que promovam a racionalização do uso e a melhoria dos recursos hídricos. O que a proposição em causa pretende, portanto, é alterar esse percentual para o patamar de 10% e, seguindo um escopo já determinado pela lei criadora do Fhidro, no sentido de reservar parcela de seus recursos para custeio.

Sendo assim, não vislumbramos óbices constitucionais ou legais ao prosseguimento da demanda. De toda forma, algumas questões poderão ser mais detidamente analisadas pelas comissões de mérito, como, por exemplo, eventual impacto da majoração do patamar destinado ao custeio, no que se refere aos demais programas, projetos e ações aos quais o Fhidro dá suporte financeiro, especialmente à luz das atribuições do grupo coordenador do referido fundo, ao qual compete deliberar sobre a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto, conforme proposições do gestor e do agente financeiro (art. 12, I, da Lei nº 15.910, de 2005).

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 565/2019.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 592/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turmalina o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 592/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turmalina o imóvel com área de 228,85m², situado na Avenida Lauro Machado, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 397, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Câmara Municipal de Turmalina, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Ressaltou, ainda, que o imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado em 2001, em decorrência da extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MinasCaixa.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 68/2019, que a Secretaria de Estado de Fazenda apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, já que o Estado não pretende utilizar o imóvel.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de incluir as ressalvas apostas pelo governo.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimizará a utilização do espaço público, com o funcionamento da Câmara Municipal de Turmalina, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 592/2019, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Leonídio Bouças – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 739/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe, “dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, em seu art. 1º, pretende instituir o “Selo Verde Vida”, a ser “concedido às empresas do setor privado instaladas no Estado de Minas Gerais, que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço”.

Na justificação do projeto de lei, o autor afirma que a criação do selo tem o intuito de estimular práticas de produção sustentáveis e reduzir a produção de consumo de bens e serviços que não atendam a essas exigências.

Quanto à competência legislativa para dispor sobre o tema, o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal preceitua que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, dos recursos naturais e sobre a proteção do meio ambiente.

A matéria em análise insere-se, assim, no campo de competência legislativa do Estado, e não está incluída entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição Mineira, que impõe regras de iniciativa reservada.

Não há, portanto, óbice constitucional à sua tramitação nesta Casa.

No conteúdo, ressalvada a análise posterior do mérito, também não se constata a ofensa aos princípios constitucionais e ao conjunto dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Brasileira. Ao contrário, a proposta em análise contribui para o fortalecimento do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Impõe-se, entretanto, a supressão do art. 6º, segundo o qual o Poder Executivo regulamentará o disposto na nova lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação. Neste ponto, é preciso dizer que não é dado ao Legislativo assinalar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Na verdade, a expedição de decreto regulamentar já é ato que se insere no domínio de atuação institucional do Poder Executivo.

Por outro lado, a fixação dos critérios relativos à certificação e a sua aferição, bem como a definição da sua periodicidade, deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, no momento da regulamentação da lei.

Sobretudo por razões de técnica legislativa e para excluir do texto as impropriedades mencionadas, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 739/2019 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Verde Vida, a ser concedido às empresas privadas que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Verde Vida, a ser concedido às empresas privadas instaladas no Estado que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviço.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por práticas de sustentabilidade ambiental aquelas que contribuam para um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e que não acarretem degradação ambiental.

Art. 2º – A empresa detentora do Selo Verde Vida poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 3º – A forma e os critérios de concessão, o prazo de validade e as demais especificações do Selo Verde Vida serão definidos em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Zé Reis – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 822/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 822/2019 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-124 compreendido entre o Km 61 + 650m e o Km 62 + 300m, com a extensão de 650m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-se à extensão territorial urbana. Por fim, no art. 3º prevê a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua justificação, o autor informou que a transferência do domínio do referido segmento é de suma importância, pois facilitará a realização de obras de infraestrutura no local, que já possui uma comunidade com vários moradores.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da proposição, ressaltando que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de corrigir a identificação do trecho, especificar a sua destinação e adequar o termo inicial da cláusula de reversão à natureza do negócio jurídico que se pretende autorizar, comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 207/2019, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 10 de junho de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da matéria em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em apreço transfere ao município a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios da comunidade, uma vez que a nova titularidade viabilizará a prestação de serviços públicos, a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 822/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Leonídio Bouças.

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 1 E 2 APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 910/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe “modifica a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão em Plenário, o projeto recebeu duas emendas sobre as quais esta comissão deve emitir parecer, de acordo com o § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento visa, em síntese, modificar a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que criou cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo para assessoramento de procurador de Justiça e de promotor de Justiça, com a finalidade de incluir na referida lei anexo com o detalhamento das atribuições desses cargos, deixando clara a necessidade de uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Foram apresentadas em Plenário duas emendas ao projeto, ambas de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que visam: dar nova redação ao art. 1º do Substitutivo nº 1, sem, contudo, modificar o seu conteúdo; e alterar a cláusula de vigência, de modo que a lei entre em vigor no prazo de 120 dias da data de sua publicação.

As referidas emendas não merecem acolhida. A redação proposta para o art. 1º pelo Substitutivo nº 1 está de acordo com a técnica legislativa, bem como com o padrão de redação da Lei nº 22.618, de 2017, a qual menciona em seus parágrafos apenas o *caput* do art. 2º, não sendo necessário citar expressamente os incisos I e II, já que não existem outros incisos.

Por outro lado, não há motivo para a alteração da cláusula de vigência, uma vez que o objetivo do projeto – especificação das atribuições dos cargos em comissão, criados pela Lei nº 22.618, de 2017 – deve ser implementado de imediato, notadamente porque os cargos já foram criados, encontrando-se alguns providos, razão pela qual é fundamental esclarecer as atribuições a eles correspondentes.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 apresentadas em Plenário.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 966/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar o art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que estabelece que o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal. O objetivo do projeto é criar uma exceção à regra do § 2º desse artigo, fixando que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação da referida lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo, salvo no caso da inexistência de unidade de conservação a ser regularizada na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento ou quando nela não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação.

O projeto de lei estabelece que, não existindo essa unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica, o empreendedor poderá adotar medida compensatória em área do mesmo bioma em que estiver localizado o empreendimento.

Não vislumbramos óbice à iniciativa da presente proposição. Embora proponha inovações nas políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, o projeto não pretende alterar ou disciplinar a organização da administração pública do Poder Executivo.

Além disso, nos termos da Constituição da República, os recursos minerais são bens da União (arts. 20, IX, e 176), de forma que cabe à legislação federal disciplinar o direito minerário (art. 22, XII). Não obstante, a mesma Constituição atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios” (art. 23, XI). Estabelece, ademais, no capítulo dedicado ao meio ambiente, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de

acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2o). Outrossim, dispõe que o direito ambiental é matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, VI a VIII), cabendo à União editar as normas gerais pertinentes e, aos estados, suplementar a legislação federal (art. 24, §§ 1o a 4o).

Esta proposição traz essa suplementação, contribuindo, no âmbito do Estado, com soluções para um dos grandes desafios do sistema de controle ambiental na atualidade, que se refere à exigência e proporcionalidade das medidas compensatórias relacionadas aos impactos ambientais da implantação de grandes empreendimentos minerários. Entretanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o texto do projeto em análise à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 966/2019, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescentam os §§ 4º e 5º ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à diversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

“Art. 75 – (...)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – No caso previsto no §4º, excepcionalmente, não existindo unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento ou quando nela não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar medida compensatória em área do mesmo bioma em que estiver localizado o empreendimento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “unifica os quadros de pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame unifica os quadros de pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, em observância à Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219, de 2016, prevendo, assim, um único quadro denominado “Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, composto de cargos efetivos integrantes da carreira, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. O quantitativo, a denominação, os códigos, as classes e os padrões de vencimento dos referidos cargos e das funções de confiança serão os constantes nos Anexos I a V do projeto. Por sua vez, a lotação, movimentação, distribuição, atribuições, requisitos e especialidades dos cargos e funções serão disciplinados por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, não se aplicando as disposições do projeto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (Capítulo I).

O Capítulo II do projeto de lei (art. 2º a art. 22) possui normas relativas ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário.

Nos termos do art. 2º, o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo (Anexo I do projeto) é integrado pelos seguintes agrupamentos: permanente; extinto com a vacância; transformado com a vacância; suplementar; estável efetivado; efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001.

Conforme informado na justificação do projeto: “o procedimento adotado visa promover a diferenciação dos grupos por categoria, uma vez que há, na legislação vigente, a previsão de transformação ou de extinção de cargos com a vacância, cuja nomenclatura atual se pretende manter até que ocorra sua gradativa extinção ou transformação”.

O art. 9º prevê que a jornada básica de trabalho dos servidores investidos nos cargos do Quadro de Provimento Efetivo terá duração de seis horas diárias e trinta horas semanais, de segunda a sexta-feira, exceto nos seguintes casos: detentores de apostila integral de direito; posicionados na classe A de suas respectivas carreiras; ocupantes do cargo de técnico de apoio judicial; os que exercem cargo/especialidade sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em legislação especial; e no exercício de cargo de provimento em comissão e de função de confiança.

Nos termos do art. 10, as classes e padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário constam do Anexo II da proposição.

Conforme informado na justificação do projeto, “a evolução na classe da carreira do cargo se dará por percentual, conforme se verifica no Anexo II do projeto de lei, que inclusive preserva a evolução na carreira dos cargos transformados e extintos com a vacância, previstos nos artigos 16, 19, 20, 21, e 22 do presente projeto de lei”.

Impende destacar o § 4º do art. 11, que condiciona a evolução para as classes subsequentes das carreiras dos cargos à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça, à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à regulamentação da matéria por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

E, ainda, nos termos do art. 11, § 5º, ocorrendo a vacância na classe A da carreira dos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, o percentual destinado à referida classe será revertido à classe inicial da carreira do respectivo cargo.

Os arts. 12, 13, 16, 18, 20, 21 e 22 da proposta de lei apresentada tratam da transformação dos cargos.

O Capítulo III (art. 23 a art. 30) tem como finalidade definir normas relativas ao Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário.

O referido quadro, constante no Anexo III da proposição de lei, será integrado pelos seguintes grupos: de Direção; de Assessoramento e Assistência; de Chefia e Função de Confiança (art. 23).

A composição do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão decorre da transformação dos atuais cargos em comissão e funções de confiança, inseridos nos Quadros de Provimento em Comissão das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, em cargos de provimento em comissão e funções de confiança, que passarão a incorporar um quadro único (arts. 24, 25, 26 e 28).

Nos termos do art. 28, II, ficam cento e cinquenta funções de confiança de assessoramento de juiz de Direito transformadas em cento e cinquenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, que serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça. Sua investidura depende de comprovação de habilitação mínima de nível médio de escolaridade.

Conforme exposto na justificção: “a medida adotada tem por finalidade melhorar a dinâmica administrativa das comarcas que possuem maior quantidade de varas em sua estrutura orgânica, possibilitando, assim, maior organização dos serviços gerais e de apoio essenciais ao funcionamento da Direção do Foro, confiando-se o encargo auxiliar a um servidor efetivo que detenha conhecimento global das atividades praticadas no Fórum”.

O art. 29 estabelece que os critérios para a lotação dos cargos de assessor de juiz, das funções de confiança de assessoramento de juiz de direito e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, em observância à existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça, bem como ao cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. E, ainda, os cargos de assessor de juiz e as funções de confiança de assessoramento de juiz de Direito, ainda não providos, destinados à composição do quadro reserva, poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Alegou-se na justificção que a medida possibilita ao Judiciário diminuir o acervo processual e reduzir as elevadas taxas de congestionamento de unidades judiciárias, melhorando, assim, a prestação jurisdicional.

Finalmente, o Capítulo IV (art. 31 a art. 37) trata das disposições transitórias e finais.

O art. 33 dispõe que a correlação entre os quadros anteriores e os criados no projeto consta de seu Anexo IV.

O art. 34 do projeto de lei prevê a transformação com a vacância dos cargos de provimento em comissão de assistente técnico e de assistente especializado em cargos de assessor de juiz.

Na justificção do projeto consta que “tal transformação, por sua vez, não implicará aumento das despesas com pessoal, eis que foi elaborada dentro da proporcionalidade financeira prevista no orçamento atual, correspondendo a extinção com a vacância de 15 (quinze) cargos de Assistente Técnico ao provimento de 5 (cinco) cargos de Assessor de Juiz, enquanto a extinção com a vacância de 34 (trinta e quatro) cargos de Assistente Especializado permitirá o provimento de 15 (quinze) cargos de Assessor de Juiz”.

No termos do art. 35, o Anexo V da proposição relaciona os cargos de provimento em comissão extintos ou transformados com a vacância.

O art. 36 revoga alguns dispositivos de leis que estão em desacordo com as normas previstas no projeto.

Conforme consta na justificção que o acompanha, as medidas previstas na proposição não geram impacto orçamentário, financeiro e fiscal para o Tribunal de Justiça, uma vez que se “recomenda a transformação dos cargos efetivos, dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança já existentes nos Quadros de Pessoal das justiças de primeiro e segundo grau, sem sequer alterar o padrão de vencimento das carreiras que integram, apenas destinando-os à composição de um único Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, sem aumento de remuneração”.

Destacou-se, ainda, que a unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias e a respectiva criação de um quadro único de cargos de provimento em comissão não promove alterações no percentual estipulado no § 2º do art. 2º

da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de setembro de 2009, permanecendo equilibrado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado.

Em primeiro lugar, cumpre-nos informar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse prisma, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que toca aos aspectos constitucionais afetos à matéria, cabe-nos lembrar que a iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo tem fulcro no art. 66, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria.

Dessa forma, se mostra legítima a iniciativa do Tribunal de Justiça em unificar o quadro de pessoal da primeira e segunda instância em um quadro único do Poder Judiciário. Tal medida atende à Resolução do CNJ nº 219/2016, que determina que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.

A unificação do quadro de pessoal visa equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1 com o escopo de aprimorar a redação do projeto em observância à técnica legislativa, corrigir erros materiais, disciplinar a investidura das funções de confiança, esclarecer pontos relativos à jornada dos servidores, incluir cargos, a pedido do próprio Tribunal, que por equívoco não constaram da proposta original, sendo que nenhuma dessas medidas acarreta impacto financeiro.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.022/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Unifica os quadros de pessoal dos servidores das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a unificação dos Quadros de Pessoal dos Servidores das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – As disposições desta lei não se aplicam ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os Quadros de Pessoal dos Servidores das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário passam a compor um quadro único denominado Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário.

Art. 3º – O Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário compõe-se de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, estabelecidos em lei.

§ 1º – Aos ocupantes dos cargos e funções a que se refere o *caput* serão destinadas atribuições relativas ao funcionamento das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias, estabelecidas por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – O quantitativo, a denominação, os códigos, as classes e os padrões de vencimento dos cargos e das funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário são os constantes nos Anexos I a V desta lei.

§ 3º – A lotação, a movimentação, a distribuição, as atribuições, os requisitos e as especialidades dos cargos e funções de confiança de que trata o *caput* far-se-ão por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 4º – O provimento dos cargos e das funções de confiança de que trata o *caput* far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos dos atos regulamentares do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Da Composição do Quadro e do Agrupamento de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 4º – O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário é o constante do Anexo I desta lei e é integrado pelos seguintes agrupamentos:

I – permanente;

II – a ser extinto com a vacância;

III – a ser transformado com a vacância;

IV – suplementar;

V – estável efetivado;

VI – efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001.

Art. 5º – O agrupamento permanente, constante do item I.1 do Anexo I desta lei, é integrado pelos seguintes cargos:

I – Oficial Judiciário, cuja investidura depende de comprovação de habilitação mínima de nível médio de escolaridade, observados os requisitos exigidos para a especialidade correspondente, a ser definida por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

II – Analista Judiciário, cuja investidura depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, observados os requisitos exigidos para a especialidade correspondente, a ser definida por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A carreira do cargo de Oficial Judiciário prevista nesta lei abrange as carreiras dos cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial, tratadas no art. 1º da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, no art. 1º da Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002, no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013.

§ 2º – A carreira do cargo de Analista Judiciário prevista nesta lei abrange a carreira do cargo de Técnico Judiciário, tratada no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, no art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, e no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007.

Art. 6º – O agrupamento a ser extinto com a vacância, constante do item I.2 do Anexo I desta lei, é integrado pelo cargo de Agente Judiciário, extinto com a vacância, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.467, de 2000, e do inciso II do art. 3º da Lei nº 16.645, de 2007.

Art. 7º – O agrupamento a ser transformado com a vacância, constante do item I.3 do Anexo I desta lei, é integrado pelos seguintes cargos, a serem transformados com a vacância nos termos do art. 1º e dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000:

- I – Técnico Judiciário;
- II – Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância;
- III – Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância;
- IV – Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial.

Art. 8º – O agrupamento suplementar, constante do item 1.4 do Anexo I desta lei, é composto pelos seguintes cargos, extintos com a vacância, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993, dos incisos II e III do art. 3º e do inciso II do art. 5º da Lei nº 16.645, de 2007:

- I – Agente Judiciário;
- II – Oficial Judiciário;
- III – Técnico Judiciário.

Art. 9º – O agrupamento estável efetivado, constante do item 1.5 do Anexo I desta lei, é integrado pelos seguintes cargos, que serão extintos com a vacância, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994:

- I – Agente Judiciário;
- II – Oficial Judiciário;
- III – Oficial de Apoio Judicial;
- IV – Técnico Judiciário;
- V – Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância;
- VI – Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância;
- VII – Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial.

Art. 10 – O agrupamento efetivado pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, constante do item 1.6 do Anexo I desta lei, é composto pelos seguintes cargos, integrados pelos servidores amparados pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, que acrescentou os arts. 105 e 106 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias:

- I – Agente Judiciário;
- II – Oficial Judiciário;
- III – Oficial de Apoio Judicial;
- IV – Técnico Judiciário;
- V – Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância;
- VI – Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial.

Subseção I

Do Agrupamento Permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 11 – Para a composição do quantitativo de cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam mil oitocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-SG-1 a TJ-SG-1850, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em mil oitocentos e cinquenta cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P1 a OJ-P1.850, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam novecentos e vinte e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em novecentos e vinte e quatro cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P1.851 a OJ-P2.774, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

III – ficam mil oitocentos e vinte e um cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, transformados em mil oitocentos e vinte e um cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P2.775 a OJ-P4.595, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam cem cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, transformados em cem cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P4.596 a OJ-P4.695, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

V – ficam seiscentos e sessenta e nove cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial Judiciário da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância e decorrentes da transformação de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em seiscentos e sessenta e nove cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P4.696 a OJ-P5.364, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam três mil quatrocentos e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em três mil quatrocentos e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P5.365 a OJ-P8.772, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

VII – ficam dois mil setecentos e trinta e nove cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, transformados em dois mil setecentos e trinta e nove cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P 8.773 a OJ-P11.511, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

VIII – ficam oitocentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, alterada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em oitocentos e trinta e quatro cargos da carreira de Oficial Judiciário do

agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P11.512 a OJ-P12.345, na forma da correlação estabelecida item IV.2 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam novecentos e vinte e oito cargos de provimento efetivo de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância e decorrentes da transformação de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em novecentos e vinte e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.346 a OJ-P13.273, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

Art. 12 – Para a composição do quantitativo de cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam oitocentos e três cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-GS-001 a TJ-GS-803, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em oitocentos e três cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NS, códigos dos cargos AJ-P1 a AJ-P803, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam quatrocentos e quarenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em quatrocentos e quarenta e dois cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NS, códigos dos cargos AJ-P804 a AJ-P1.245, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

III – ficam duzentos e noventa e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 14.336, de 2002, transformados em duzentos e noventa e quatro cargos da carreira de Analista Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NS, códigos dos cargos AJ-P1.246 a AJ-P1.539, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

Subseção II

Do Ingresso e do Provimento de Cargos do Agrupamento Permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 13 – O ingresso nas carreiras de cargos do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, previstos no item I.1 do Anexo I desta lei, dar-se-á mediante nomeação e posse, após aprovação em concurso público, nos termos do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Art. 14 – O provimento dos cargos de que trata o art. 13 desta lei fica condicionado:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Subseção III

Do Agrupamento A Ser Extinto com a Vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 15 – Para a composição do quantitativo de cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento a ser extinto com a vacância do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, a que se refere o item I.2 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam cento e nove cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provisão Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-PG-001 a TJ-PG-109, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em cento e nove cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento a ser extinto com a vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EV-NF, código dos cargos AG-V1 a AG-V109, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV desta lei;

II – ficam seiscentos e sessenta cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provisão Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, e criados pelo art. 2º da Lei nº 11.865, de 28 de julho de 1995, transformados em seiscentos e sessenta cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento a ser extinto com a vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EV-NF, códigos dos cargos AG-V110 a AG-V769, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.

Subseção IV

Do Agrupamento A Ser Transformado com a Vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário

Art. 16 – Para a composição do quantitativo de cargos das carreiras de Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, a que se refere o item I.3 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam quinhentos e sessenta e três cargos da carreira de Técnico Judiciário do Quadro Específico de Cargos de Provisão Efetivo da Justiça de Primeira Instância, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em quinhentos e sessenta e três cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TJ-T1 a TJ-T2563, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

II – ficam trezentos e quarenta e nove cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do Quadro Específico de Cargos de Provisão Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em trezentos e quarenta e nove cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TP-T1 a TP-T349, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

III – ficam duzentos e cinquenta e cinco cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do Quadro Específico de Cargos de Provisão Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em duzentos e cinquenta e cinco cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TS-T1 a TS-T255, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam duzentos e noventa e um cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do Quadro Específico de Cargos de Provisão Efetivo da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em duzentos e noventa e um cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento a ser transformado com a vacância do Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-TV-NS, códigos dos cargos TE-T1 a TE-T291, na forma da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei.

Subseção V**Do Agrupamento Suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário**

Art. 17 – Para a composição do quantitativo de cargos das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário e Técnico Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, a que se refere o item I.4 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam nove cargos da carreira de Agente Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em nove cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NF, códigos dos cargos AG-S1 a AG-S9, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei;

II – ficam doze cargos da carreira de Agente Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em doze cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NF, códigos dos cargos AG-S10 a AG-S21, na forma da correlação estabelecida no item IV.5 do Anexo IV desta lei;

III – ficam cinquenta e cinco cargos da carreira de Oficial Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-QS-SG-01 a TJ-QS-SG-55, previstos no item I.2 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em cinquenta e cinco cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NM, códigos dos cargos OJ-S1 a OJ-S55, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam oitenta e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em oitenta e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NM, códigos dos cargos OJ-S56 OJ-S143, na forma da correlação estabelecida no item IV.5 do Anexo IV desta lei;

V – ficam quarenta e oito cargos da carreira de Técnico Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça, códigos TJ-QS-GS-01 a TJ-QS-GS-48, previstos no item I.2 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em quarenta e oito cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NS, códigos dos cargos TJ-S1 a TJ-S48, na forma da correlação estabelecida no item IV.4 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam vinte e três cargos da carreira de Técnico Judiciário integrados ao Quadro Suplementar da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em vinte e três cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento suplementar do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-QS-NS, códigos dos cargos TJ-S49 a TJ-S71, na forma da correlação estabelecida no item IV.5 do Anexo IV desta lei.

Subseção VI**Do Agrupamento Estável Efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário**

Art. 18 – Para a composição do quantitativo de cargos das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, a que se refere o item I.5 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam vinte cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em vinte cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento estável

efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NF, códigos dos cargos AG-E1 a AG-E20, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

II – ficam cento e setenta e seis cargos da carreira de Oficial Judiciário do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em cento e setenta e seis cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NM, códigos dos cargos OJ-E1 a OJ-E176, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

III – ficam quinhentos e cinquenta e nove cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, com alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 12.025, de 1995, e pelo art. 1º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em quinhentos e cinquenta e nove cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NM, códigos dos cargos OA-E1 a OA-E559, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam cento e quinze cargos da carreira de Técnico Judiciário do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em cento e quinze cargos da carreira de Técnico Judiciário do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TJ-E1 a TJ-E115, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

V – ficam sessenta e dois cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em sessenta e dois cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TP-E1 a TP-E62, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam trinta e cinco cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em trinta e cinco cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TS-E1 a TS-E35, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei;

VII – ficam vinte cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do Quadro de Estáveis Efetivados da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 1º da Lei nº 11.617, de 1994, transformados em vinte cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento estável efetivado do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EF-NS, códigos dos cargos TE-E1 a TE-E20, na forma da correlação estabelecida no item IV.6 do Anexo IV desta lei.

Subseção VII

Do Agrupamento Efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 19 – Para a composição do quantitativo de cargos das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, a que se refere o item I.6 do Anexo I desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam cento e quarenta e três cargos da carreira de Agente Judiciário do Quadro de Servidores Efetivos integrados nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, transformados em cento e quarenta e três cargos da carreira de Agente Judiciário do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NF, códigos dos cargos AG-C1 a AG-C143, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

II – ficam cento e um cargos da carreira de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores Efetivos integrados nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, transformados em cento e um cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NM, códigos dos cargos OJ-C1 a OJ-C101, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

III – ficam cento e sessenta e quatro cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro de Servidores Efetivos integrados nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, transformados em cento e sessenta e quatro cargos da carreira de Oficial de Apoio Judicial, do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NM, códigos dos cargos OA-C1 a OA-C164, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam oitenta e dois cargos da carreira de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores Efetivos integrados nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, transformados em oitenta e dois cargos da carreira de Técnico Judiciário, do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NS, códigos dos cargos TJ-C1 a TJ-C82, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

V – ficam oito cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do Quadro de Servidores Efetivos integrados nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, transformados em oito cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NS, códigos dos cargos TP-C1 a TP-C8, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam três cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do Quadro de Servidores Efetivos integrados nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, transformados em três cargos da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial do agrupamento efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-EC-NS, códigos dos cargos TE-C1 a TE-C3, na forma da correlação estabelecida no item IV.7 do Anexo IV desta lei.

Seção II

Da Jornada dos Servidores integrados ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 20 – A jornada básica de trabalho dos servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário terá duração de seis horas diárias e trinta horas semanais, de segunda a sexta-feira, exceto no caso de servidores:

I – detentores de apostila integral de direito;

II – posicionados na classe A de suas respectivas carreiras;

III – ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial;

IV – que ocupam cargo cuja especialidade esteja sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em legislação especial;

V – no exercício de cargo de provimento em comissão e de função de confiança.

§ 1º – A jornada de trabalho de que trata este artigo será disciplinada em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – O órgão competente do Tribunal de Justiça disciplinará, por meio de resolução, a jornada dos servidores que, em decorrência de ato normativo interno, tomaram posse com jornada de trabalho diversa da prevista no *caput* e que não se enquadram nas exceções previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º – As normas referentes ao registro, à apuração e ao controle de frequência, à prestação do serviço extraordinário e ao afastamento dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário serão disciplinadas por ato normativo do Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção III

Da Carreira dos Cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário

Art. 21 – As classes das carreiras dos cargos de provimento efetivo, com seus respectivos padrões de vencimento e percentuais de vagas, constam do Anexo II desta lei.

Art. 22 – O desenvolvimento na carreira do servidor em exercício nos cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário de que trata o Anexo I desta lei far-se-á nos termos do art. 7º da Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, e dos arts. 18 a 21 da Lei nº 16.645, de 2007, observadas as normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º – Para preenchimento das classes subsequentes nas carreiras dos cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário, mediante promoção vertical, será observado o limite de vagas para cada classe, correspondente à incidência dos percentuais previstos no Anexo II sobre o quantitativo de cargos previstos no Anexo I, ambos desta lei.

§ 2º – Ao servidor que, na data da publicação desta lei, estiver ocupando cargo a ser transformado ou a ser extinto com a vacância, previstos nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do Anexo I desta lei, será aplicado o disposto no *caput*.

§ 3º – Os cargos a que se referem os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do Anexo I desta lei serão extintos com a vacância, gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto.

§ 4º – O posicionamento nas classes subsequentes das carreiras previstas no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo de que trata o art. 4º desta lei fica condicionado:

I – à existência de créditos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça;

II – à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – à regulamentação, por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 5º – Ocorrendo a vacância na classe A da carreira dos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário, constante do Anexo I desta lei, o percentual de cargos destinado à referida classe será revertido à classe inicial da carreira do respectivo cargo.

CAPÍTULO III**DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO****Seção I****Da Composição do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário**

Art. 23 – O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário é o constante do Anexo III desta lei e é integrado pelos seguintes grupos:

- I – de Direção;
- II – de Assessoramento e Assistência;
- III – de Chefia;
- IV – Funções de Confiança.

Subseção I**Do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário**

Art. 24 – Para a composição do quantitativo de cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário, previstos no item III.1 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – fica um cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

II – fica um cargo de Secretário do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SP-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Secretário do Presidente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

III – fica um cargo de Chefe de Gabinete do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo GP-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Chefe de Gabinete do Presidente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo GP-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IV – fica um cargo de Assessor Jurídico do Presidente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AP-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assessor Jurídico do Presidente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AP-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

V – fica um cargo de Assessor Técnico Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AI-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assessor Técnico Especializado do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AI-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VI – fica um cargo de Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo SO-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Secretário do Órgão Especial do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SO-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VII – fica um cargo de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CG-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CG-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VIII – ficam três cargos de Diretor de Secretaria, código de grupo TJ-DAS-01, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II Lei nº 16.645, de 2007, sendo um de recrutamento amplo, código do cargo DS-A1, e dois de recrutamento limitado, códigos dos cargos DS-L1 e DS-L2, transformados em três cargos de Diretor de Secretaria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, sendo um de recrutamento amplo, código do cargo DS-A1, e dois de recrutamento limitado, códigos dos cargos DS-L1 e DS-L2, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam dez cargos de Diretor Executivo, código de grupo TJ-DAS-01, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, sendo dois de recrutamento amplo, códigos dos cargos DE-A2 e DE-A3, e oito de recrutamento limitado, códigos dos cargos DE-L1 a DE-L6 e DE-L8 e DE-L9, transformados em dez cargos de Diretor Executivo do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, sendo dois de recrutamento amplo, códigos dos cargos DE-A2 e DE-A3, e oito de recrutamento limitado, códigos dos cargos DE-L1 a DE-L6 e DE-L8 e DE-L9, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

X – fica um cargo de Auditor, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AD-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Auditor do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XI – fica um cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo CI-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assessor de Comunicação Institucional do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CI-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XII – fica um cargo de Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AV-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AV-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIII – fica um cargo de Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo AG-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AG-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIV – fica um cargo de Assessor Especial II, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-01, código do cargo ES-L2, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assessor Especial II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo ES-L2, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único – O cargo de Assessor Especial II a que se refere o inciso XIV será transformado com a vacância em cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, padrão de vencimento PJ-77, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L17, na forma da correlação estabelecida no item V.2 do Anexo V desta lei.

Subseção II

Do Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

Art. 25 – Para a composição do quantitativo de cargos de provimento em comissão Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstos no item III.2 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam quinhentos e sessenta cargos de Assessor Judiciário, código de grupo TJ-DAS-03, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, sendo quatrocentos e vinte de recrutamento amplo, códigos dos cargos AS-A1 a AS-A420, e cento e quarenta de recrutamento limitado, códigos dos cargos AS-L1 a AS-L140, transformados em cargos de Assessor Judiciário do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-01, sendo quatrocentos e vinte de recrutamento amplo, códigos dos cargos AS-A1 a AS-A420, e cento e quarenta de recrutamento limitado, códigos dos cargos AS-L1 a AS-L140, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

II – ficam quarenta e três cargos de Assessor Jurídico II, código de grupo TJ-DAS-04, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, sendo treze de recrutamento amplo, códigos dos cargos AJ-A1 a AJ-A13, e trinta de recrutamento limitado, códigos dos cargos AJ-L1, AJ-L3 a AJ-L16, AJ-L23 a AJ-L37, transformados em quarenta e três cargos de Assessor Jurídico II do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-02, sendo treze de recrutamento amplo, códigos dos cargos AJ-A1 a AJ-A13, e trinta de recrutamento limitado, códigos dos cargos AJ-L1, AJ-L3 a AJ-L16, AJ-L23 a AJ-L37, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

III – ficam trinta e um cargos de Assessor Técnico II, código de grupo TJ-DAS-04, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, sendo dezesseis de recrutamento amplo, códigos dos cargos AT-A1 a AT-A16, e quinze de recrutamento limitado, códigos dos cargos AT-L1 a AT-L8, AT-L10, AT-L12, AT-L13 e AT-L16 a AT-L19, transformados em trinta e um cargos de Assessor Técnico II do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-02, sendo dezesseis de recrutamento amplo, códigos dos cargos AT-A1 a AT-A16, e quinze de recrutamento limitado, códigos dos cargos AT-L1 a AT-L8, AT-L10, AT-L12, AT-L13 e AT-L16 a AT-L19, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam cinco cargos de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-02, códigos dos cargos JI-L1 e JI-L2, JI-L4 a JI-L6, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em cinco cargos de Assessor Jurídico I do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-03, códigos dos cargos JI-L1 e JI-L2, JI-L4 a JI-L6, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

V – ficam oito cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-02, códigos dos cargos TI-L1 a TI-L8, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em oito cargos de Assessor Técnico I do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-03, códigos dos cargos TI-L1 a TI-L8, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

VI – fica um cargo de Assessor II, de recrutamento limitado, código do cargo JPI-DAS-05, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no item 2.2 do Anexo I da Lei nº 9.776, 08 de junho de 1989, transformado em um cargo de Assessor II do Quadro de Cargos de Provedimento e de Funções de Confiança em Comissão do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo AR-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VII – ficam setecentos e sessenta e três cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-DAS-08, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 3º da Lei nº 14.336, de 3 de julho de 2002, no art. 1º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, e no art. 9º da Lei nº 23.099, de 2018, transformados em setecentos e sessenta e três cargos de Assessor de Juiz do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A1 a AZ-A763, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VIII – ficam três cargos de Assessor Judiciário II, de recrutamento amplo, código de grupo JPI-CH-AI-03, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 2 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 05 de agosto de 1992, transformados em três cargos de Assessor Judiciário II do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-05, códigos dos cargos AU-A1 a AU-A3, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam três cargos de Assessor Judiciário I, de recrutamento amplo, código de grupo JPI-CH-AI-04, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 2 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 1992, transformados em três cargos de Assessor Judiciário I do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AS-06, códigos dos cargos AC-A1 a AC-A3, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

X – ficam dois cargos de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-04, códigos dos cargos TA-L1 e TA-L2, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em dois cargos de Assistente Técnico de Auditoria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TA-L1 e TA-L2, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XI – fica um cargo de Assistente Técnico de Precatórios, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-05, código do cargo TP-L1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assistente Técnico de Precatórios do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TP-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XII – ficam cinco cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-06, códigos dos cargos TG-A1 a TG-A5, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em cinco cargos de Assistente Técnico de Gabinete do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-A1 a TG-A5, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIII – fica um cargo de Assistente Técnico de Transportes, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-07, código do cargo TT-A1, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformado em um cargo de Assistente Técnico de Transportes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TT-A1, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XIV – ficam quinze cargos de Assistente Técnico, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-10, códigos dos cargos TE-A1 e TE-A15, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em quinze cargos de Assistente Técnico do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-02, códigos dos cargos TE-A1 e TE-A15, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XV – ficam duzentos e oitenta cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-08, códigos dos cargos JU-A1 a JU-A280, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em duzentos e oitenta cargos de Assistente Judiciário do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos JU-A1 a JU-A280, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XVI – ficam trinta e quatro cargos de Assistente Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo TJ-CAI-09, códigos dos cargos EP-A1 a EP-A3, EP-A9, EP-A10, EP-A12, EP-A17, EP-A19, EP-A21, EP-A23, EP-A24, EP-A29, EP-A33 a EP-A35, EP-A40, EP-A42, EP-A48, EP-A50, EP-A54, EP-A55, EP-A57, EP-A60, EP-A61, EP-A63, EP-A65 a EP-A67, EP-A69, EP-A70, EP-A71, EP-A73, EP-A75 e EP-A76, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em trinta e quatro cargos de Assistente Especializado do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos EP-A1 a EP-A3, EP-A9, EP-A10, EP-A12, EP-A17, EP-A19,

EP-A21, EP-A23, EP-A24, EP-A29, EP-A33 a EP-A35, EP-A40, EP-A42, EP-A48, EP-A50, EP-A54, EP-A55, EP-A57, EP-A60, EP-A61, EP-A63, EP-A65 a EP-A67, EP-A69, EP-A70, EP-A71, EP-A73, EP-A75 e EP-A76, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei.

§ 1º – Os cargos de Assessor Judiciário II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-05, códigos dos cargos AU-A1 a AU-A3, a que se refere o inciso VIII, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.025, de 1995, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 2º – Os cargos de Assessor Judiciário I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-06, códigos dos cargos AC-A1 a AC-A3, a que se refere o inciso IX, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.025, de 1995, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

Subseção III

Do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

Art. 26 – Para a composição do quantitativo de cargos de provimento em comissão Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstos no item III.3 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam quarenta e um cargos de Gerente, código de grupo TJ-DAS-05, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.1 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, sendo cinco de recrutamento amplo, códigos dos cargo GE-A1, GE-A3 a GE-A6, e trinta e seis de recrutamento limitado, códigos dos cargos GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39, transformados em quarenta e um cargos de Gerente do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, sendo cinco de recrutamento amplo, códigos dos cargos GE-A1, GE-A3 a GE-A6, e trinta e seis de recrutamento limitado, códigos dos cargos GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

II – ficam trinta e quatro cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-DAS-05, códigos dos cargos GC-L1 a GC-L34, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em trinta e quatro cargos de Gerente de Cartório do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GC-L1 a GC-L34, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

III – ficam mil duzentos e trinta e sete cargos de Gerente de Secretaria, de recrutamento limitado, código dos cargos JPI-DAS-10, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no inciso II do art. 1º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, transformados em mil duzentos e trinta e sete cargos de Gerente de Secretaria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GS-L1 a GS-L1.237, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

IV – ficam trezentos e vinte cargos de Gerente de Contadoria, de recrutamento limitado, código dos cargos JPI-DAS-09, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no inciso I do art. 1º da Lei nº 20.865, de 2013, transformados em trezentos e vinte cargos de Gerente de Contadoria do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GT-L1 a GT-L320, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

V – fica um cargo de Diretor da Central de Mandados, de recrutamento limitado, código do cargo JPI-DAS-03, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no item 1 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 05 de agosto de 1992, transformado em um cargo de Gerente da Central de Mandados do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GM-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VI – ficam três cargos de Diretor II do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 1 do Anexo IV da Lei nº 10.856, de 1992, sendo dois de recrutamento amplo, códigos de grupo JPI-DAS-01, e um de recrutamento limitado, código de grupo JPI-DAS-02, transformados em cargos de Gerente do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, sendo dois de recrutamento amplo, códigos dos cargos GE-A7 e GE-A8, e um de recrutamento limitado, código do cargo GE-L43, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

VII – fica um cargo de Diretor de Juizados Especiais, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-DAS-08, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 46, de 23 de dezembro de 1996, transformado em um cargo de Gerente dos Juizados Especiais do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GJ-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei.

VIII – ficam trinta e quatro cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo TJ-CAI-01, códigos dos cargos EV-L1 a EV-L34, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, transformados em trinta e quatro cargos de Escrevente do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos EV-L1 a EV-L34, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam oitenta e nove cargos de Coordenador de Área do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, sendo dez cargos de recrutamento amplo, códigos dos cargos CA-A1 a CA-A10, e setenta e nove de recrutamento limitado, códigos dos cargos CA-L1 a CA-L66, CA-L69 a CA-L73; CA-L78, CA-L89, CA-L91 a CA-L96, transformados em oitenta e nove cargos de Coordenador de Área do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-02, sendo dez cargos de recrutamento amplo, códigos dos cargos CA-A1 a CA-A10, e setenta e nove de recrutamento limitado, códigos dos cargos CA-L1 a CA-L66, CA-L69 a CA-L73; CA-L78, CA-L89, CA-L91 a CA-L96, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

X – ficam cinco cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-DAS-06, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 1 do Quadro I do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, transformados em cinco cargos de Coordenador de Área do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-L97 a CA-L101, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

XI – ficam vinte cargos de Coordenador de Serviço do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos no item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.645, de 2007, sendo doze cargos de recrutamento amplo, códigos dos cargos CS-A1 a CS-A4, CS-A6, CS-A10, CS-A13, CS-A16, CS-A18, CS-A20, CS-A23 e CS-A24, e oito de recrutamento limitado, códigos CS-L1 a CS-L8, transformados em vinte cargos de Coordenador de Serviço do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-03, sendo doze

cargos de recrutamento amplo, códigos dos cargos CS-A1 a CS-A4, CS-A6, CS-A10, CS-A13, CS-A16, CS-A18, CS-A20, CS-A23 e CS-A24, e oito de recrutamento limitado, códigos dos cargos CS-L1 a CS-L8, na forma da correlação estabelecida no item IV.8 do Anexo IV desta lei;

XII – ficam três cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-CH-AI-01, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 2 do Quadro I do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 1993, transformados em três cargos de Coordenador de Serviço do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-L14 a CS-L16, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

XIII – ficam dez cargos de Coordenador de Setor, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-CH-AI-05, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 46, de 1996, transformados em dez cargos de Coordenador de Setor do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-04, códigos dos cargos CT-L1 a CT-L10, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

XIV – fica um cargo de Comissário de Menores Coordenador IV, de recrutamento limitado, código do cargo JPI-DAS-07, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previsto no item 2.2 do Quadro 2 do Anexo I da Lei nº 9.776, de 08 de junho de 1989, transformado em um cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-05, código do cargo CI-L1, na forma da correlação estabelecida no item IV.9 do Anexo IV desta lei;

XV – ficam dois cargos de Comissário de Menores Coordenador III, de recrutamento limitado, código de grupo JPI-CH-AI-02, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão da Justiça de Primeira Instância, previstos no item 2.2 do Quadro 2 do Anexo I da Lei nº 9.776, de 08 de junho de 1989, transformado em dois cargos de Comissário de Menores Coordenador III, do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário, de recrutamento limitado, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-CH-06, códigos dos cargos CC-L1 a CC-L2, na forma da correlação estabelecida no item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 1º – O cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A20, a que se refere o inciso XI, será extinto com a vacância, nos termos do V do art. 14 da Lei nº 16.645, de 2007, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 2º – Os cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código do grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-L14 a CS-L16, a que se refere o inciso IX, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 4º da Lei 14.336, de 2002, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

§ 3º – Os cargos de Comissário de Menores Coordenador III, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-06, códigos dos cargos CC-L1 a CC-L2, a que se refere o inciso XVII, serão extintos com a vacância, nos termos do art. 4º da Lei 14.336, de 2002, observado o disposto no item V.1 do Anexo V desta lei.

Art. 27 – O art. 2º da Lei nº 12.025, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Ficam extintos com a vacância cinco cargos de Assessor Judiciário II, código JPI-CH-AI-03, padrão B23; onze cargos de Assessor Judiciário I, código JPI-CH-AI-02, padrão B-16, e um cargo de Diretor I, código JPI-DAS-04, padrão S03, do Anexo IV da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.”.

Subseção IV

Das Funções de Confiança do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

Art. 28 – Para a composição do quantitativo de funções de confiança do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstas no item III.4 do Anexo III desta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 06 de agosto de 2013, transformadas em trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FC-L1 a FC-L365, na forma da correlação estabelecida no item IV.10 do Anexo IV desta lei.

II – ficam cento e cinquenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, transformadas em cento e cinquenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L1 a FD-L150, na forma da correlação estabelecida no item IV.10 do Anexo IV desta lei.

§ 1º – As funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata o inciso I são privativas de bacharéis em direito e serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – A investidura nas funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro de que trata o inciso II depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, e serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção II

Da Lotação dos Cargos de Assessor de Juiz e das Funções de Confiança

Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nº 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito criadas pela Lei nº 20.842, de 2013, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas nesta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os cargos de Assessor de Juiz e as funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito de que trata o *caput*, ainda não providos, destinados à composição do quadro reserva, poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção III

Da Investidura nos cargos do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

Art. 30 – A investidura nos cargos integrados ao Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei, para os cargos destinados ao assessoramento, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, para os cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Gerente da Central de Mandados, Gerente dos Juizados Especiais, Escrevente, Coordenador de Área, Comissário da Infância e da Juventude Coordenador IV, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei, e para as Funções de Confiança, constantes no item III.4 do Anexo III desta lei;

II – nível médio de escolaridade, para os cargos destinados à assistência, constantes do item III.2 do Anexo III desta lei, e para os cargos de Coordenador de Serviço, Coordenador de Setor e Comissário de Menores Coordenador III, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III e no item V.1 do Anexo V desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31 – O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados, no Anexo IV desta lei, como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV desta lei, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial Judiciário.”.

Art. 32 – Fica transformado, na data de publicação desta lei, o código dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2002, de JPI-GS e JPI-GE para PJ-TV-NS, nos termos da correlação estabelecida no item IV.3 do Anexo IV desta lei, até que ocorra a transformação dos referidos cargos com a vacância.

Art. 33 – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, os seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – Os servidores ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial, Classe B, referidos nos incisos I, II e III, poderão renunciar às funções dos cargos de provimento em comissão de Gerente de Secretaria e de Gerente de Contadoria, em observância aos critérios estabelecidos em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que deverá conter a manifestação:

I – do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de cargo lotado em Contadoria;

II – do Juiz Diretor do Foro, quando se tratar de cargo lotado na Central de Inquéritos Policiais, na Central de Plantão Judicial e nas Centrais de Cumprimento de Sentenças – CENTRASES – instaladas na Comarca de Belo Horizonte;

III – do Juiz ou dos Juízes de Direito da Vara, da Unidade Jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais ou daquele que exerça a Presidência da Turma Recursal, quando se tratar de cargo lotado em Secretaria de Juízo.

§ 3º – O requerimento será apreciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observados:

I – a conveniência administrativa;

II – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

III – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”.

Art. 34 – Fica resguardada, na data de publicação desta lei, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A4, e de Coordenador de Área, de

recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-A9 e CA-A10, a exigência de comprovação de habilitação mínima em nível médio de escolaridade para a investidura, até que ocorra a vacância dos respectivos cargos.

Art. 35 – A correlação entre os cargos existentes na data de publicação desta lei e os criados e transformados por esta lei consta do Quadro de Correlação de Cargos Transformados, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 36 – Ficam transformados com a vacância os seguintes cargos integrados ao grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstos no item III.2 do Anexo III desta lei, na forma da correlação estabelecida no item V.2 do Anexo V:

I – quinze cargos de Assistente Técnico do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-43, código de grupo PJ-AI-02, códigos dos cargos TE-A1 e TE-A15, em cinco cargos de Assessor de Juiz, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de padrão de vencimento PJ-51, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A764 a AZ-A768;

II – trinta e quatro cargos de Assistente Especializado do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, padrão de vencimento PJ-29, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos EP-A1, EP-A2, EP-A3, EP-A9, EP-A10, EP-A12, EP-A17, EP-A19, EP-A21, EP-A23, EP-A24, EP-A29, EP-A33, EP-A34, EP-A35, EP-A40, EP-A42, EP-A48, EP-A50, EP-A54, EP-A55, EP-A57, EP-A60, EP-A61, EP-A63, EP-A65, EP-A66, EP-A67, EP-A69, EP-A70, EP-A71, EP-A73, EP-A75 e EP-A76, em quinze cargos de Assessor de Juiz do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, de recrutamento amplo, de padrão de vencimento PJ-51, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-AZ-A769 a AZ-A783.

Art. 37 – Os cargos de provimento em comissão extintos ou transformados com a vacância nos termos desta lei são os constantes do Anexo V desta lei.

Art. 38 – Ficam revogados:

I – os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.617, de 1994;

II – os Anexos IV, VII e VIII da Lei nº 13.467, de 2000;

III – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.336, de 2002;

IV – os arts. 15 e 16 e os Anexos I e II da Lei nº 16.645, de 2007;

V – o § 2º do art. 16 da Lei nº 16.645, de 2007;

VI – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.842, de 2013;

VII – os §§ 1º e 4º do art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013;

VIII – o art. 6º da Lei nº 20.865, de 2013;

IX – os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013.

Art. 39 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2019)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO

AGRUPAMENTO	CARGO			
	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO DE GRUPO	CÓDIGO DOS CARGOS
I.1 Permanente	Oficial Judiciário	13.273	PJ-NM	OJ-P1 a OJ-P13.273

		Analista Judiciário	1.539	PJ-NS	AJ-P1 a AJ-P 1.539
I.2	A Ser Extinto com a Vacância	Agente Judiciário	769	PJ-EV-NF	AG-V1 a AG-V769
I.3	A Ser Transformado com a Vacância	Técnico Judiciário	349	PJ-TV-NS	TJ-T1 a TJ-T349
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	349	PJ-TV-NS	TP-T1 a TP-T349
		Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	255	PJ-TV-NS	TS-T1 a TS-T255
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	291	PJ-TV-NS	TE-T1 a TE-T291
I.4	Suplementar	Agente Judiciário	21	PJ-QS-NF	AG-S1 a AG-S21
		Oficial Judiciário	143	PJ-QS-NM	OJ-S1 a OJ-S143
		Técnico Judiciário	71	PJ-QS-NS	TJ-S1 a TJ-S71
I.5	Estável Efetivado	Agente Judiciário	20	PJ-EF-NF	AG-E1 a AG-E20
		Oficial Judiciário	176	PJ-EF-NM	OJ-E1 a OJ-E176
		Oficial de Apoio Judicial	559	PJ-EF-NM	OA-E1 a OA-E559
		Técnico Judiciário	115	PJ-EF-NS	TJ-E1 a TJ-E115
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	62	PJ-EF-NS	TP-E1 a TP-E62
		Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	35	PJ-EF-NS	TS-E1 a TS-E35
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	20	PJ-EF-NS	TE-E1 a TE-E20
I.6	Efetivado nos termos da Emenda à Constituição nº 49, de 2001	Agente Judiciário	143	PJ-EC-NF	AG-C1 a AG-C143
		Oficial Judiciário	101	PJ-EC-NM	OJ-C1 a OJ-C101
		Oficial de Apoio Judicial	164	PJ-EC-NM	OA-C1 a OA-C164
		Técnico Judiciário	82	PJ-EC-NS	TJ-C1 a TJ-C82
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	8	PJ-EC-NS	TP-C1 a TP-C8
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	3	PJ-EC-NS	TE-C1 a TE-C3

ANEXO II

(a que se referem os arts. 21 e 22 da Lei nº , de de 2019)

CLASSES, PADRÕES DE VENCIMENTO E PERCENTUAIS DAS CLASSES DAS CARREIRAS DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO

AGRUPAMENTO		CARGO			
		DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO DE VENCIMENTO	PERCENTUAL DE CARGOS NAS CLASSES
I.1	Permanente	Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50	48%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-28 a PJ-93	2%
		Analista Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%
			B	PJ-65 a PJ-77	45%
I.2	A Ser Extinto com a Vacância	Agente Judiciário	A	PJ-42 a PJ-93	2%
			E	PJ-01 a PJ-36	8%
			D	PJ-37 a PJ-50	40%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-14 a PJ-93	2%
I.3	A Ser Transformado com a Vacância	Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%
			B	PJ-65 a PJ-77	45%
			A	PJ-42 a PJ-93	2%
		Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	C	PJ-49 a PJ-66	53%
			B	PJ-70 a PJ-77	45%
			A	PJ-49 a PJ-93	2%
		Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	C	PJ-54 a PJ-68	53%
			B	PJ-70 a PJ-77	45%
			A	PJ-54 a PJ-93	2%
		Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	C	PJ-62 a PJ-74	53%
			B	PJ-75 a PJ-77	45%
			A	PJ-62 a PJ-93	2%
I.4	Suplementar	Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-36	8%
			D	PJ-37 a PJ-50	40%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-14 a PJ-93	2%

I.5	Estável Efetivado	Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50	48%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-28 a PJ-93	2%
		Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%
			B	PJ-65 a PJ-77	45%
			A	PJ-42 a PJ-93	2%
			E	PJ-01 a PJ-36	8%
		Agente Judiciário	D	PJ-37 a PJ-50	40%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-14 a PJ-93	2%
Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50	48%		
	C	PJ-51 a PJ-64	30%		
	B	PJ-65 a PJ-77	20%		
	A	PJ-28 a PJ-93	2%		
Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-28 a PJ-50	48%		
	C	PJ-51 a PJ-64	30%		
	B	PJ-65 a PJ-77	20%		
	A	PJ-28 a PJ-93	2%		
Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%		
	B	PJ-65 a PJ-77	45%		
	A	PJ-42 a PJ-93	2%		
	C	PJ-49 a PJ-66	53%		
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	B	PJ-70 a PJ-77	45%		
	A	PJ-49 a PJ-93	2%		
	C	PJ-54 a PJ-68	53%		
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	B	PJ-70 a PJ-77	45%		
	A	PJ-54 a PJ-93	2%		
	C	PJ-62 a PJ-74	53%		
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	B	PJ-75 a PJ-77	45%		
	A	PJ-62 a PJ-93	2%		
	E	PJ-01 a PJ-36	8%		
I.6	Efetivado nos termos da Emenda à Constituição n° 49, de 2001	Agente Judiciário	D	PJ-37 a PJ-50	40%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-14 a PJ-93	2%
		Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50	48%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-28 a PJ-93	2%
		Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-28 a PJ-50	48%
			C	PJ-51 a PJ-64	30%
			B	PJ-65 a PJ-77	20%
			A	PJ-28 a PJ-93	2%
Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64	53%		
	B	PJ-65 a PJ-77	45%		
	A	PJ-42 a PJ-93	2%		
	C	PJ-49 a PJ-66	53%		
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	B	PJ-70 a PJ-77	45%		
	A	PJ-49 a PJ-93	2%		
	C	PJ-62 a PJ-74	53%		
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	B	PJ-75 a PJ-77	45%		
	A	PJ-62 a PJ-93	2%		
	E	PJ-01 a PJ-36	8%		

ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei n°, de de de 2019)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	N° de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado
PJ-DS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85		1
PJ-DS-01	SP-A1	Secretário do Presidente	PJ-85	1	
PJ-DS-01	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	1	

PJ-DS-01	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85		1
PJ-DS-01	AI-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	1	
PJ-DS-01	SO-L1	Secretário do Órgão Especial	PJ-85		1
PJ-DS-01	CG-A1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-85	1	
PJ-DS-01	DS-A1 DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-85	1	2
PJ-DS-01	DE-A2 e DE-A3 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-85	2	8
PJ-DS-01	AD-L1	Auditor	PJ-85		1
PJ-DS-01	CI-A1	Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	1	
PJ-DS-01	AV-L1	Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência	PJ-85		1
PJ-DS-01	AG-L1	Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência	PJ-85		1
PJ-DS-01	ES-L2	Assessor Especial II	PJ-85		1

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A420 AS-L1 a AS-L140	Assessor Judiciário	PJ-77	420	140
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A13 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L37	Assessor Jurídico II	PJ-77	13	30
PJ-AS-02	AT-A1 a AT-A16 AT-L1 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16 a AT-L19	Assessor Técnico II	PJ-77	16	15
PJ-AS-03	JL-L1 e JL-L2; JL-L4 a JL-L6	Assessor Jurídico I	PJ-69		5
PJ-AS-03	TI-L1 a TI-L8	Assessor Técnico I	PJ-69		8
PJ-AS-03	AR-L1	Assessor II	PJ-69		1
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763	Assessor de Juiz	PJ-51	763	
PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3	Assessor Judiciário II	PJ-43	3	
PJ-AS-06	AC-A 1 a AC-A3	Assessor Judiciário I	PJ-36	3	
PJ-AI-01	TA-L1 a TA-L2	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61		2
PJ-AI-01	TP-L1	Assistente Técnico de Precatórios	PJ-61		1
PJ-AI-01	TG-A1 a TG-A5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	5	
PJ-AI-01	TT-A1	Assistente Técnico de Transportes	PJ-61	1	
PJ-AI-02	TE-A1 a TE-A15	Assistente Técnico	PJ-43	15	
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A280	Assistente Judiciário	PJ-29	280	
PJ-AI-03	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76	Assistente Especializado	PJ-29	34	

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado
PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A8	Gerente	PJ-77	7	

	GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39; GE-L43				37
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L34	Gerente de Cartório	PJ-77		34
PJ-CH-01	GS-L1 a GS-1.237	Gerente de Secretaria	PJ-77		1.237
PJ-CH-01	GT-L1 a GT-L320	Gerente de Contadoria	PJ-77		320
PJ-CH-01	GM-L1	Gerente da Central de Mandados	PJ-77		1
PJ-CH-01	GJ-L1	Gerente dos Juizados Especiais	PJ-77		1
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L34	Escrevente	PJ-69		34
PJ-CH-02	CA-A1 a CA-A10	Coordenador de Área	PJ-69	10	79
	CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L96				
	CA-L97 a CA-L101			5	
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23; CS-A24	Coordenador de Serviço	PJ-61	12	8
	CS-L1 a CS-L8				
	CS-L14 a CS-L16			4	
PJ-CH-04	CT-L1 a CT-L10	Coordenador de Setor	PJ-43		10
PJ-CH-05	CI-L1	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42		1
PJ-CH-06	CC-L1 e CC-L2	Comissário de Menores Coordenador III	PJ-34		2

III.4 – Função de Confiança (PJ-FC):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Funções	
Código do Grupo	Código da Função de Confiança			Recrutamento Amplo	Recrutamento limitado
PJ-FC	FC-L1 a FA-L365	Função de Confiança de Assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01		365
PC-FC	FD-L1 a FD-L150	Função de Confiança de Assessoramento da Direção do Foro	PJ-01		150

ANEXO IV

(a que se refere o art. 35 da Lei nº , de de de 2019)

QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS TRANSFORMADOS

IV.1 Correlação dos cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Códigos	Denominação	Código
Agente Judiciário	TJ-PG	Agente Judiciário	PJ-EV-NF
Oficial Judiciário	TJ-SG	Oficial Judiciário	PJ-NM
Técnico Judiciário	TJ-GS	Analista Judiciário	PJ-NS

IV.2 Correlação dos cargos de provimento efetivo da justiça de primeira instância

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-PG, JPI-SG, JPI-GS e JPI-GE	Agente Judiciário	PJ-EV-NF
Oficial Judiciário	JPI-SG, JPI-GS e JPI-GE	Oficial Judiciário	PJ-NM
Oficial de Apoio Judicial	JPI-SG, JPI-GS e JPI-GE	Oficial Judiciário	PJ-NM
Técnico Judiciário	JPI-GS e JPI-GE	Analista Judiciário	PJ-NS

IV.3 Correlação dos cargos de provimento efetivo da justiça de primeira instância, do agrupamento a ser transformado com a vacância

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Técnico Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador III e IV)	JPI-GS e JPI-GE	Técnico Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador)	PJ-TV-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-GS e JPI-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-TV-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-GS e JPI-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-TV-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-GS e JPI-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-TV-NS

IV.4 Correlação dos cargos do agrupamento suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	TJ-QS-PG	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	TJ-QS-SG	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	TJ-QS-GS	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.5 Correlação dos cargos do agrupamento suplementar da justiça de primeiro grau

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-QS-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	JPI-QS-GS GS e TJ-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.6 Correlação dos cargos do agrupamento estáveis efetivados

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-EF-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-EF-NF
Oficial Judiciário	JPI-EF-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-EF-NM

Oficial de Apoio Judicial	JPI-EF-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EF-NM
Técnico Judiciário	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-EF-GS e JPI-QS-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EF-NS

IV.7 Correlação dos cargos do agrupamento efetivados, nos termos da Emenda à Constituição do nº 49, de 2001

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	-	Agente Judiciário	PJ-EC-NF
Oficial Judiciário	-	Oficial Judiciário	PJ-EC-NM
Oficial de Apoio Judicial	-	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EC-NM
Técnico Judiciário	-	Técnico Judiciário	PJ-EC-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	-	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EC-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	-	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EC-NS

IV.8 Correlação dos cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85	TJ-DAS-01	SP-L1	Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	PJ-85	PJ-DS-01	SP-L1
Secretário do Presidente	PJ-85	TJ-DAS-01	SP-A1	Secretário do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	SP-A1
Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	TJ-DAS-01	GP-A1	Chefe de Gabinete do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	GP-A1
Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85	TJ-DAS-01	AP-L1	Assessor Jurídico do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	AP-L1
Assessor Técnico Especializado	PJ-85	TJ-DAS-01	AI-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	PJ-DS-01	AI-A1
Secretário do Órgão Especial	PJ-85	TJ-DAS-01	SO-L1	Secretário do Órgão Especial	PJ-85	PJ-DS-01	SO-L1
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-85	TJ-DAS-01	CG-A1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	PJ-85	PJ-DS-01	CG-A1
Diretor de Secretaria	PJ-85	TJ-DAS-01	DS-A1 DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-85	PJ-DS-01	DS-A1 DS-L1 e DS-L2
Diretor Executivo	PJ-85	TJ-DAS-01	DE-A2 e DE-A3 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-85	PJ-DS-01	DE-A2 e DE-A3 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9
Auditor	PJ-85	TJ-DAS-01	AD-L1	Auditor	PJ-85	PJ-DS-01	AD-L1
Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	TJ-DAS-01	CI-A1	Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	PJ-DS-01	CI-A1
Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência	PJ-85	TJ-DAS-01	AV-L1	Assessor Jurídico da 1ª Vice-Presidência	PJ-85	PJ-DS-01	AV-L1
Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência	PJ-85	TJ-DAS-01	AG-L1	Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência	PJ-85	PJ-DS-01	AG-L1
Assessor Especial II	PJ-85	TJ-DAS-01	ES-L2	Assessor Especial II	PJ-85	PJ-DS-01	ES-L2
Assessor Judiciário	PJ-77	TJ-DAS-03	AS-A1 a AS-A420 e	Assessor Judiciário	PJ-77	PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A420 e

			AS-L1 a AS-L140				AS-L1 a AS-L140
Assessor Jurídico II	PJ-77	TJ-DAS-04	AJ-A1 a AJ-A13 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L37	Assessor Jurídico II	PJ-77	PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A13 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L37
Assessor Técnico II	PJ-77	TJ-DAS-04	AT-A1 a AT-A16 AT-L1 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16 a AT-L19	Assessor Técnico II	PJ-77	PJ-AS-02	AT-A1 a AT-A16 AT-L1 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16 a AT-L19
Assessor Jurídico I	PJ-77	TJ-CAI-02	JI-L1 e JI-L2; JI-L4 a JI-L6	Assessor Jurídico I	PJ-69	PJ-AS-03	JI-L1 e JI-L2; JI-L4 a JI-L6
Assessor Técnico I	PJ-77	TJ-CAI-02	TI-L1 a TI-L8	Assessor Técnico I	PJ-69	PJ-AS-03	TI-L1 a TI-L8
Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	TJ-CAI-04	TA-L1 a TA-L2	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	PJ-AI-01	TA-L1 a TA-L2
Assistente Técnico de Precatórios	PJ-61	TJ-CAI-05	TP-L1	Assistente Técnico de Precatórios	PJ-61	PJ-AI-01	TP-L1
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	TJ-CAI-06	TG-A1 a TG-A5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	PJ-AI-01	TG-A1 a TG-A5
Assistente Técnico de Transportes	PJ-61	TJ-CAI-07	TT-A1	Assistente Técnico de Transportes	PJ-61	PJ-AI-01	TT-A1
Assistente Técnico	PJ-43	TJ-CAI-10	TE-A1 a TE-A15	Assistente Técnico	PJ-43	PJ-AI-02	TE-A1 a TE-A15
Assistente Judiciário	PJ-29	TJ-CAI-08	JU-A1 a JU-A280	Assistente Judiciário	PJ-29	PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A280
Assistente Especializado	PJ-29	TJ-CAI-09	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76	Assistente Especializado	PJ-29	PJ-AI-03	EP-A1 a EP-A3; EP-A9; EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76
Gerente	PJ-77	TJ-DAS-05	GE-A1; GE-A3 a GE-A6 GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39	Gerente	PJ-77	PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A6 GE-L1 a GE-L26; GE-L28 a GE-L30; GE-L33 a GE-L39
Gerente de Cartório	PJ-77	TJ-DAS-05	GC-L1 a GC-L34	Gerente de Cartório	PJ-77	PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L34
Escrevente	PJ-69	TJ-CAI-01	EV-L1 a EV-L34	Escrevente	PJ-69	PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L34
Coordenador de Área	PJ-69	TJ-CAI-01	CA-A1 a CA-A10 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L96	Coordenador de Área	PJ-69	PJ-CH-02	CA-A1 a CA-A10 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L96
Coordenador de Serviço	PJ-61	TJ-CAI-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23; CS-A24;	Coordenador de Serviço	PJ-61	PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23; CS-A24;

			CS-L1 a CS-L8				CS-L1 a CS-L8
--	--	--	---------------	--	--	--	---------------

IV.9 Correlação dos cargos de provimento em comissão da justiça de primeira instância

Identificação do Cargo antes da transformação prevista nesta lei			Identificação do Cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Diretor da Central de Mandados	PJ-77	JPI-DAS-03	Gerente da Central de Mandados	PJ-77	PJ-CH-01	GM-L1
Diretor II	PJ-77	JPI-DAS-01 e JPI-DAS-02	Gerente	PJ-77	PJ-CH-01	GE-A7 e GE-A8 GE-L43
Diretor de Juizados Especiais	PJ-77	JPI-DAS-08	Gerente dos Juizados Especiais	PJ-77	PJ-CH-01	GJ-L1
Assessor II	PJ-69	JPI-DAS-05	Assessor II	PJ-69	PJ-AS-03	AR-L1
Assessor de Juiz	PJ-51	TJ-DAS-08	Assessor de Juiz	PJ-51	PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763
Assessor Judiciário II	PJ-43	JPI-CH-AI-03	Assessor Judiciário II	PJ-43	PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3
Assessor Judiciário I	PJ-36	JPI-CH-AI-04	Assessor Judiciário I	PJ-36	PJ-AS-06	AC-A1 a AC-A3
Gerente de Secretaria	PJ-77	JPI-DAS-10	Gerente de Secretaria	PJ-77	PJ-CH-01	GS-L1 a GS-L1.237
Gerente de Contadoria	PJ-77	JPI-DAS-09	Gerente de Contadoria	PJ-77	PJ-CH-01	GT-L1 a GT-L320
Coordenador de Área	PJ-69	JPI-DAS-06	Coordenador de Área	PJ-69	PJ-CH-02	CA-L97 a CA-L101
Coordenador de Serviço	PJ-61	JPI-CH-AI-01	Coordenador de Serviço	PJ-61	PJ-CH-03	CS-L14 a CS-L16
Coordenador de Setor	PJ-43	JPI-CH-AI-05	Coordenador de Setor	PJ-43	PJ-CH-04	CT-L1 a CT-L10
Comissário de Menores Coordenador IV	PJ-42	JPI-DAS-07	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42	PJ-CH-05	CI-L1

IV.10 Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da justiça de primeira instância

Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei			Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei			
Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código da Função	Denominação da Função de Confiança	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código das Funções
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	PJ-FC	FC-L1 a FC-L365
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro	PJ-01	PJ-FC	FD-L1 a FD-L150

ANEXO V

(a que se refere o art. 37 da Lei nº , de de de 2019)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO A SEREM EXTINTOS OU TRANSFORMADOS COM A VACÂNCIA

V.1 – Cargos de Provimento em Comissão a serem extintos com a vacância

Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos		Identificação	
		Recrutamento Amplo	Recrutamento limitado	Código do Grupo	Código do Cargo
Coordenador de Serviço	PJ-61	1	3	PJ-CH-03	CS-L14 a CS-L16 CS-A20
Assessor Judiciário II	PJ-43	3		PJ-AS-05	AU-A1 a AU-A3
Assessor Judiciário I	PJ-36	3		PJ-AS-06	AC-A1 a AC-A3
Comissário de Menores Coordenador III	PJ-34		2	PJ-CH-06	CC-L1 a CC-L2

V.2 – Cargos de Provimento em Comissão a serem transformados com a vacância:

Identificação do Cargo antes da Vacância					Identificação do Cargo transformado com a Vacância				
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Nº de cargos	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Nº de cargos	Código do Grupo	Código do Cargo
Assessor Especial II	PJ-85	PJ-DS-01	1	ES-L2	Assessor Técnico II	PJ-77	1	PJ-AS-02	AT-L17
Assistente Técnico	PJ-43	PJ-AI-02	15	TE-A1 a TE-A15	Assessor de Juiz	PJ-51	5	PJ-AS-04	AZ-A764 a AZ-A768
Assistente Especializado	PJ-29	PJ-AI-03	34	EP-A1 a EP-A3; EP-A9;	Assessor de Juiz	PJ-51	15	PJ-AS-04	AZ-A769 a AZ-A783

				EP-A10; EP-A12; EP-A17; EP-A19; EP-A21; EP-A23; EP-A24; EP-A29; EP-A33 a EP-A35; EP-A40; EP-A42; EP-A48; EP-A50; EP-A54; EP-A55; EP-A57; EP-A60; EP-A61; EP-A63; EP-A65 a EP-A67; EP-A69 a EP-A71; EP-A73; EP-A75 e EP-A76				
--	--	--	--	--	--	--	--	--

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – João Magalhães – Zé Reis – André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “unifica os quadros de pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A proposição em exame, em síntese, unifica os quadros de pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais, em observância à Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219, de 2016, prevendo, assim, um único quadro denominado “Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, composto de cargos efetivos integrantes da carreira, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. O quantitativo, a denominação, os códigos, as classes e os padrões de vencimento dos referidos cargos e das funções de confiança serão os constantes nos Anexos I a V do projeto. Por sua vez, a lotação, movimentação, distribuição, atribuições, requisitos e especialidades dos cargos e funções serão disciplinados por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, não se aplicando as disposições do projeto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi estruturado em quatro capítulos, trazendo o primeiro as disposições gerais, o segundo o quadro de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário, o terceiro o quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário e, finalmente, o quarto as disposições transitórias e finais.

Conforme ressaltado na justificção do projeto, ele atende à Resolução do CNJ nº 219/2016, que determina que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo grau. Dessa forma, busca-se equalizar a distribuição da força de trabalho entre os graus de jurisdição, proporcionalmente à demanda de processos, de modo a impulsionar a prestação jurisdicional, garantindo a sua eficácia.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimorou o projeto, adequando-o à técnica legislativa. Acreditamos que as alterações promovidas pela referida comissão em muito aprimoraram o projeto, contribuindo para a construção de uma legislação mais clara e para a melhoria dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça.

Em relação aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, entendemos que a unificação dos quadros de servidores do Poder Judiciário é meritória, uma vez que, além de atender a Resolução do CNJ nº 219/2016, otimiza a prestação jurisdicional, estando em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CR). Em última análise, o que se busca com a implantação das medidas propostas no projeto é conferir maior eficiência na prestação do serviço público, sendo, portanto, necessárias e meritórias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição de lei em epígrafe, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, “unifica os quadros de pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação e acompanhou o voto da comissão que a antecedeu.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende unificar os quadros de pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instância, em cumprimento às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219, de 26 de abril de 2016, os quais passam a ser denominados “Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, composto de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções de confiança. O quantitativo, a denominação, os códigos, as classes e os padrões de vencimento dos referidos cargos e das funções de confiança serão os constantes nos Anexos I a V do projeto. Já a lotação, a movimentação, a distribuição, as atribuições, os requisitos e as especialidades serão disciplinadas por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça – TJMG.

Em síntese, os arts. 2º a 22 versam sobre normas relativas ao Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário, o qual é integrado pelos seguintes agrupamentos: permanente; extinto com a vacância; transformado com a vacância; suplementar; estável efetivado; e efetivado nos termos da Emenda à Constituição do Estado nº 49, de 2001. A jornada básica de trabalho dos servidores investidos nesses cargos é de 6 horas diárias e 30 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, exceto para os seguintes casos: detentores de apostila integral de direito; posicionados na classe A de suas respectivas carreiras; ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial e que exerçam cargo/especialidade sujeita à jornada de trabalho reduzida, disciplinada em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 11, o desenvolvimento na carreira dos servidores ficará condicionado à existência de créditos orçamentários consignados ao TJMG, à observância dos limites fixados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e à regulamentação do órgão competente do Tribunal de Justiça. Cumpre destacar que o quantitativo de cargos disponíveis para a promoção vertical se dará por percentuais dispostos no Anexo II deste projeto.

Os arts. 23 a 30 possuem normas relativas ao Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão do Poder Judiciário, o qual é integrado pelos seguintes grupos: direção, assessoramento e assistência, chefia e função de confiança. Sua composição decorre da transformação dos atuais cargos em comissão e funções de confiança, inseridos nos Quadros de Provedimento em Comissão das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias para o quadro único de que trata a proposição.

Por fim, os arts. 31 a 37 versam sobre as disposições finais e transitórias do projeto, com destaque para o art. 33, que dispõe que a correlação entre os quadros anteriores e os criados no projeto consta de seu Anexo IV; e o art. 35, que dispõe que os cargos de provimento em comissão extintos ou transformados com a vacância estão dispostos no Anexo V do projeto.

Na justificação da matéria, o autor destaca que a unificação dos Quadros de Pessoal das Justiças de Primeira e Segunda Instâncias busca equalizar a distribuição da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, proporcionalmente à demanda de processos, de modo a impulsionar a prestação jurisdicional à sociedade e garantir sua eficácia. Dessa forma, segundo ele, além do já mencionado Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, outras mudanças estruturais serão promovidas, a exemplo da alteração do código de grupo de pessoal, atualmente com siglas diferentes para a Secretaria do Tribunal de Justiça (TJ) e da Justiça de Primeira Instância (JPI), que será transformado em um código de grupo padrão (PJ), que faz referência ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O autor destaca também que a unificação proposta não promove alterações no limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão destinados a servidores das carreiras judiciárias, disposto no § 2º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de setembro de 2009, ao manter equilibrado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado, de 1.590 e 1.990, respectivamente. Por fim, salienta que a proposta em análise foi construída em observância à conjuntura econômica atual, em que se verifica uma diminuição significativa da receita corrente líquida do Estado, e que, excepcionalmente, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça Militar não está abrangido na proposição.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da proposição, uma vez que não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal. Além disso, ressaltou que “a iniciativa do presidente do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo tem fulcro no art. 66, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria”.

Ademais, frisou que o projeto também atende à Resolução do CNJ nº 219/2016, que determina que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus. No intuito de aprimorar a proposição, apresentou o Substitutivo nº 1 que promove as seguintes alterações, sem acarretar impacto financeiro: adequação à técnica legislativa e correção de erros materiais; disciplinamento

na investidura das funções de confiança; esclarecimento de pontos relativos à jornada dos servidores; e inclusão de cargos, a pedido do próprio tribunal, que, por equívoco, não constaram da proposta original.

A Comissão de Administração Pública considerou a proposição meritória, uma vez que, além de atender a Resolução do CNJ nº 219/2016, otimiza a prestação jurisdicional, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, disposto no art. 37 da Constituição da República. Segundo a comissão, o que se busca com a implantação das medidas propostas é conferir maior eficiência à prestação do serviço público, razão pela qual são necessárias e meritórias. Isto posto, ela opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, cumpre destacar que, conforme destacado pelo autor, “o projeto de lei que ora se propõe não gera qualquer impacto orçamentário, financeiro e fiscal para o Tribunal de Justiça, uma vez que se recomenda a transformação dos cargos efetivos, dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança já existentes nos Quadros de Pessoal das justiças de primeiro e segundo grau, sem sequer alterar o padrão de vencimento das carreiras que integram, apenas destinando-os à composição de um único Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, sem aumento de remuneração”.

Observamos que a unificação do quadro de pessoal visa equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos. Dessa forma, o resultado esperado é a diminuição do acervo processual e a redução das elevadas taxas de congestionamento de unidades judiciárias, o que melhora a prestação do serviço jurisdicional.

Diante dos motivos expressos anteriormente e ao apreciar as análises das comissões que nos antecederam, consideramos que o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – João Magalhães – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.027/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fernando Pacheco, a proposição em epígrafe institui o Polo Audiovisual de Cataguases e Região.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição pretende instituir o Polo Audiovisual da Zona da Mata de Minas Gerais, que será integrado pelos municípios que compõem a mesorregião da Zona da Mata mineira, sendo Cataguases o município-sede. O art. 2º declara como patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o citado polo.

São seus objetivos: incentivar e promover a pesquisa, a formação e a qualificação profissional, o fomento à produção, a fruição, a circulação e a distribuição do produto audiovisual realizado na região; fortalecer e promover o desenvolvimento da cadeia criativa e produtiva do setor, incluindo artistas e técnicos, prestadores de serviços, fornecedores e empreendedores locais; incentivar a interação com instituições universitárias e rede de ensino da região, com programas de educação integral, estadual e nacional, para implantação de salas de cineclubes em escolas públicas e privadas, para exibição da produção audiovisual brasileira, especialmente, as obras produzidas no âmbito do polo audiovisual; incentivar a interação com outros setores econômicos atuantes na região, com destaque para o fortalecimento da economia criativa, como os setores da música, da dramaturgia, da literatura, da moda, do *design*, do artesanato, da arquitetura, da tecnologia, da mídia e da comunicação; incentivar a interação, especialmente com setores envolvidos diretamente com o fortalecimento do turismo cultural, do turismo educativo e do turismo de negócios; incentivar a formação de consórcios intermunicipais de cultura e economia criativa, envolvendo câmaras e prefeituras municipais locais na elaboração de legislação específica para o setor e de inventários do patrimônio cultural urbano e rural, das riquezas naturais e ambientais existentes em cada município; incentivar e promover ações para formação de fundo setorial específico para a produção audiovisual na região, com recursos públicos, recursos de empresas privadas locais ou atuantes na região e recursos de fundos e programas em âmbito federal, sobretudo da Agência Nacional de Cinema, bem como programas de intercâmbio e cooperação internacionais.

Nos termos do art. 4º, as ações do poder público observarão as diretrizes: de promoção do desenvolvimento e da divulgação de novas técnicas na produção audiovisual; de destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o seu fomento; de desenvolvimento de ações de capacitação profissional para a área do audiovisual; de implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores do setor, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; de proposta de criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades do setor audiovisual e de facilitação para a realização de locações e a concessão de prioridade à emissão de alvarás e autorizações para que as produções possam ser realizadas sem embaraços.

Feitas essas considerações, passamos à análise do projeto.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo audiovisual. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

Aliás, é cediço na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Por fim, apresentamos duas emendas ao final do parecer, com o fito de aprimorar a redação do projeto.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.027/2019, com as Emenda nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Polo Audiovisual de Cataguases e Região.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Polo Audiovisual de Cataguases e Região.”.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.040/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Celise Laviola, o Projeto de Lei nº 1.040/2019 “acrescenta o art.5º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado”.

Publicada no Diário do Legislativo, em 29/8/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo altera a Lei nº 22.256, de 2016, com o escopo de vedar a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, de informação relativa a servidora pública que comprove ter a seu favor medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Como ressaltado na justificção do projeto, o acesso à informação foi regulado pela legislaço federal, Lei nº 12.527, de 2011, que traço as linhas gerais do tema e remeteu para a legislaço estadual a definiço das suas particularidades.

Entendemos que, embora o Estado tenha baixado o Decreto nº 45.969, de 24/5/2012, com o intuito de favorecer o acesso à informaçõ no âmbito do Poder Executivo, nada impede que lei estadual trate da matéria, principalmente com o fito de resguardar a privacidade de servidora pública vítima de agressão.

Com efeito, cabe ao Estado promover a proteço dos direitos humanos, constituindo a violênci contra a mulher uma das formas de violaçõ desses direitos. A Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a Uniõ, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violênci doméstica e familiar.

A promulgaço da citada Lei Federal nº 11.340, de 2006, representa o reconhecimento do Estado brasileiro de que a violênci doméstica e familiar contra a mulher é um fato social relevante, nocivo e merecedor da intervenço estatal para coibir sua ocorrênci e prevenir sua proliferaço. De acordo com a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, da Suprema Corte, “a açõ afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuico social a que se acham sujeitas as minorias”. (Antunes Rocha, Cármen Lúcia. *Açõ afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista Trimestral de Direito Público, nº 15, págs. 85-99). E a autora alerta que “não se toma a expressõ minoria no sentido quantitativo, senão que no de qualificaço jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detêm o poder”.

Entendemos que o projeto em tela visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituiço da República, cuja redaço é a seguinte:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteço do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistênci à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violênci no âmbito de suas relações”.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteço e de amparo à mulher vítima de violênci doméstica e familiar.

Por fim, à luz do art. 66 da Constituiço do Estado, não há que se falar em vício de iniciativa, nem tampouco em criaço de despesas para o Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.040/2019.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Bruno Engler – André Quintão – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.498/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 16.555m², situado na Avenida Geraldino Campista, naquele município, e registrado sob o nº 14.465, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º determina que o imóvel será destinado ao funcionamento de um Centro de Abastecimento Integrado, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida atende à questão de mérito, pois viabilizará a otimização do espaço público local, proporcionando amplos benefícios para os munícipes, uma vez que a nova titularidade permitirá que o Município de Itajubá, na qualidade de proprietário do imóvel em que já está o Centro de Abastecimento Integrado, promova os investimentos necessários à melhoria de seu funcionamento.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Apresentamos, porém, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de corrigir a redação da cláusula de reversão do imóvel.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.498/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1º.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.”.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Leonídio Bouças, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Osvaldo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 5.498/2018**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 16.555m² (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados), situado na Avenida Geraldino Campista, naquele município, e registrado sob o nº 14.465, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento do Centro de Abastecimento Integrado.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 05 (cinco) contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 668/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 18.293m², situado no lugar denominado Vila Vicentina, naquele município, e registrado sob o nº 8.199, à fl. 99 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, para a instalação de praça de esportes.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Quanto à doação pretendida, é importante ressaltar que a praça de esportes já se encontra funcionando no local há muitos anos, e que a alienação ao Município de Itajubá possibilitará que este, na qualidade de proprietário, promova, de forma mais adequada, a guarda e a conservação do imóvel.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 668/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente – Leonídio Bouças, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 668/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel com área de 18.293m² (dezoito mil duzentos e noventa e três metros quadrados), situado no lugar denominado Vila Vicentina, naquele município, e registrado sob o nº 8.199, à fl. 99 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de praça de esportes.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 826/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações”.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, pretende vedar que pessoa jurídica que possui sócio condenado criminalmente pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado contrate com a administração pública direta e indireta do Estado.

Quanto ao mérito, reiteramos manifestação apresentada em 1º turno de que o objetivo da proposição é oportuno e conveniente, conferindo maior concretude aos princípios da moralidade administrativa e da eficiência, na medida em que afasta das relações contratuais a serem celebradas com o Estado pessoas jurídicas que possuem entre seus sócios aqueles cuja idoneidade não está compatível com a exigida para se relacionar com o poder público estadual.

Contudo, quanto ao mérito, entendemos que a medida merece aperfeiçoamentos para que seu objetivo seja alcançado em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nos termos do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 1992, a vedação de contratação com o poder público deve levar em conta a posição societária do sócio condenado, o que denota sua efetiva interferência na gestão e na participação nos lucros da sociedade, donde a preocupação de afastá-lo das relações com o poder público.

Ocorre que da forma constante na proposição aprovada em 1º turno, o fato, por exemplo, de uma sociedade anônima possuir um acionista minoritário que adquiriu ações na bolsa de valores, já geraria à pessoa jurídica a proibição de contratar e participar de certames, ainda que o citado acionista não tenha nenhuma participação na gestão e na administração da sociedade e nem mesmo tenha poderes de tomada de decisões.

Sendo assim, de forma a adequar a proposição à melhor forma de atendimento ao interesse público, propomos o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 826/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado em processo criminal de celebrar contratos com a administração pública estadual e altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único – A proibição prevista no *caput* aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – no caso de pessoa jurídica, tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.”.

Art. 3º – A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Leonídio Bouças – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Osvaldo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 826/2019

(Redação do Vencido)

Proíbe a pessoa jurídica que tenha entre seus sócios pessoa condenada em processo criminal de celebrar contratos com a administração pública estadual e altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha entre seus sócios pessoa condenada pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único – A proibição prevista no *caput* aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – no caso de pessoa jurídica, tenha entre seus sócios pessoa condenada pela prática de crime contra a administração pública em processo criminal com decisão transitada em julgado.”

Art. 3º – A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento de José Inácio de Abreu, grande apoiador de ações sociais na região da Pampulha, em Belo Horizonte, e no Município de Sericita, na Zona da Mata (Requerimento nº 2.522/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita);

de congratulações com Saulo Serpa Mansur por sua receita ter sido selecionada como uma das finalistas no concurso A Melhor Linguíça do Brasil, da Rede Globo, entre mais de 300 receitas, representando bem o Estado e reforçando o valor de nossa cultura e tradição gastronômica (Requerimento nº 2.866/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com Diego César Modesto Lara por sua receita ter sido a grande vencedora do concurso A Melhor Linguíça do Brasil, da Rede Globo, representando bem o Município de Pratápolis e o Estado e reforçando o valor de nossa cultura e tradição gastronômica (Requerimento nº 2.867/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com Reginaldo Nascimento por sua receita ter sido uma das finalistas no concurso A Melhor Linguíça do Brasil, da Rede Globo, entre mais de 300 receitas (Requerimento nº 2.868/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com a comunidade de Itaúna pelos 118 anos desse município (Requerimento nº 2.887/2019, da Comissão de Assuntos Municipais);

de apoio ao presidente do Superior Tribunal de Justiça pela aprovação da criação do tribunal federal exclusivo para o Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 2.904/2019, da Comissão de Administração Pública);

de congratulações com a Escola Municipal Raul Saraiva Ribeiro pelos 50 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.908/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com a professora de matemática Tamires Maria Brito Silva e com os alunos do 8º ano do Ensino Fundamental II da Escola Estadual Monsenhor João Batista da Silveira, localizada no Município de Três Pontas, pela participação na Olimpíada Internacional Matemática Sem Fronteiras, realizada na cidade de Chiang Mai, na Tailândia (Requerimento nº 2.909/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – pelos 92 anos de sua fundação e com a Fundação Universitária Mendes Pimentel – Fump – pelos 90 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.910/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com o professor João Batista Calixto pela conquista do 1º Prêmio CBMM – Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração –, na categoria Tecnologia (Requerimento nº 2.911/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Sr. Pedro Salviano da Silva, professor da Escola Estadual Dom Cabral, pela participação na Olimpíada Internacional Matemática sem Fronteiras 2019, realizada na cidade de Chiang Mai, na Tailândia (Requerimento nº 2.912/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas – Amefa – pelos 26 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.913/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf – pelos 45 anos de sua existência (Requerimento nº 2.927/2019, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com a Escola Estadual Joaquim Corrêa, localizada no Município de Juatuba, pelo desempenho dos seus alunos no Jogos Escolares de Minas Gerais – Jemg 2019 – e na etapa regional sudeste dos Jogos Escolares da Juventude (Requerimento nº 2.928/2019, da Comissão de Esporte);

de congratulações com a atleta mineira, nascida em Conselheiro Lafaiete, Lorene Maria Geraldo Teixeira, por sua destacada atuação no cenário esportivo internacional, tendo sido campeã sul-americana de vôlei feminino adulto, em competição realizada em Cajamarca, no Peru (Requerimento nº 2.929/2019, da Comissão de Esporte).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 30/9/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Cesar Augusto Gonçalves, padrão VL-20, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Osvaldo Lopes;

exonerando Geysa Pedrini Lucas Silva e Silva, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Tem História;

exonerando Jean Carlos Pereira da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Nayara Reis Pontes, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

nomeando Danilo César de Oliveira, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Tem História;

nomeando Ester Hoffmam, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

nomeando Fernando Luiz Rosado, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Irineu;

nomeando Marizete Cecílio Oliveira, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

nomeando Michelle Cristina da Veiga, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

nomeando Paulo Eduardo Ferian, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Osvaldo Lopes.

TERMO DE CONTRATO Nº 55/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.

Objeto: prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, insumos, saneantes domissanitários, materiais de higiene pessoal, equipamentos, EPIs e EPCs, a fim de manter adequadas as condições de salubridade e higiene nas dependências da contratante, em seus anexos e instalações, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, pelo período de 12 meses, prorrogável na forma da lei. Vigência: 12 meses contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao de assinatura deste contrato, inclusive. Licitação: Pregão Eletrônico nº 53/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 57/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Serven Serviços Odontológicos Venda Nova S/C Eireli.

Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades de clínica geral odontológica, endodontia, implantodontia e ortodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 60/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: RX Digital Odontologia Ltda.

Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de radiologia odontológica (raio-X), em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 63/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clínica Odontológica Rattton Ltda.

Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 80/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Talentos Cinevídeo Eireli– EPP. Objeto: prestação de serviços de operação de sistemas eletrônicos de áudio e vídeo para a Diretoria de Rádio e Televisão da contratante. Objeto do aditamento: revisão de preços decorrente da aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho 2019/2021, que trouxeram reajustes salariais para as categorias de radialistas e jornalistas; pagamento de abono salarial de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho 2019/2021; ampliação de objeto na proporção de 3,33%; reforço de garantia a ser efetuado. Vigência: a contar da sua assinatura, observando-se que os efeitos diferenciados foram estabelecidos nas próprias cláusulas deste aditivo. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.